



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO IX – Nº 2761 • CAMPO GRANDE – MS • TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024 • 76 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**
2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**
3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**
2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**
3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Caravina (PSDB)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lidio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (Sem partido)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Paulo Duarte (PSB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

Anexo da LEI Nº 6.279, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Comunicação Institucional
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Secretaria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Infraestrutura

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	CORONEL DAVID		PL
5	NENO RAZUK	Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO		PP
7	LONDRES MACHADO		PP
8	ANTONIO VAZ		PR
9	PEDROSSIAN NETO		PSD
10	PROFESSOR RINALDO		PODEMOS

BLOCO 2

1	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
2	CARAVINA		PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	LUCAS DE LIMA		SEM PARTIDO
8	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO
9	PAULO DUARTE		PSB

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	PEDRO KEMP		
2	ZECA DO PT	Líder	
3	GLEICE JANE	Vice-líder	

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

1	JOÃO HENRIQUE		PL
---	---------------	--	----

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

Corregedor Deputado NENO RAZUK

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
2ª PARTE - COMISSÕES	19
4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL	21
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	21

COMISSÕES PERMANENTES – 2024

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 2ª Sessão Legislativa - (2024)			
DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTE	
I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO			
Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no DOE ALEMS nº 2386 de 28.02.2023, pág. 15.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
CARAVINA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO			
Ata nº 02/2024, de 26.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024 pág. 14.			
PEDROSSIAN NETO - Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CORONEL DAVID - Vice-Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
PAULO DUARTE	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ZECA DO PT	PT
III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA,			
Ata nº 02/2024, de 26.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 11.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES - Presidente	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
ZECA DO PT	PT	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO			
Ata nº 02/2024, de 25.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág.14.			
PROFESSOR RINALDO - Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
MARA CASEIRO	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
CARAVINA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
V – COMISSÃO DE SAÚDE			
Ata nº 02/2024, de 17.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2632 de 17.04.2024, pág. 13.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LIA NOGUEIRA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LUCAS DE LIMA - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	JOÃO HENRIQUE	PL
VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS			
Ata nº 02/2024, de 07.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 12.			
RENATO CAMARA - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
PROFESSOR RINALDO	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
LIDIO LOPES - Presidente	PATRIOTA	PAULO DUARTE	BL 2
VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO			
Ata nº 02/2024 de 07.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 13.			
CORONEL DAVID	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LUCAS DE LIMA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE - Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Ata nº 02/2024, de 1º.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.4.2024, pág. 13/14.			
RENATO CÂMARA	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA			
Ata nº 02/2024, de 13.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.4.2024, pág. 11.			
LONDRES MACHADO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Presidente	BL 2	LIDIO LOPES	PATRIOTA
X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12.			
ANTONIO VAZ - Presidente	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
CORONEL DAVID	BL 1	LIA NOGUEIRA	BL 2

PEDROSSIAN NETO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 13.			
RENATO CÂMARA - Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12.			
CORONEL DAVID - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS			
Ata nº 02/2024, de 17.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2632 de 17.04.2024, pág. 13.			
RENATO CÂMARA	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	CARAVINA	BL 2
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
ZECA DO PT - Presidente	PT	GLEICE JANE	PT
XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR			
Ata nº 02/2024, de 13.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12/13.			
MARCIO FERNANDES	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
LIDIO LOPES	PATRIOTA	JAMILSON NAME	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE - Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL			
Ata nº 02/2024, de 03.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág. 14.			
LONDRES MACHADO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
MARA CASEIRO - Vice-Presidente	BL 2	ZÉ TEIXEIRA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	ANTONIO VAZ	BL 1
LIDIO LOPES	PATRIOTA	CORONEL DAVID	BL 1
XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR			
Ata nº 02/2024, de 03.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág. 15.			
PROFESSOR RINALDO	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	CARAVINA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	CORONEL DAVID	BL 1
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 13.			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO	BL 2	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO			
Ata nº 02/2024, de 10.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2633 de 18.04.2024, pág. 12/13.			
PEDROSSIAN NETO Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
CARAVINA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
PAULO DUARTE Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL			
Ata nº 01/2024, de 12.06.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2668 de 12.06.2024, pág. 11.			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1		
LONDRES MACHADO	BL 1		
CARAVINA	BL 2		
JAMILSON NAME Presidente	BL 2		
ZECA DO PT	PT		

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/11/2024 (QUARTA-FEIRA), ÀS 9h.****2ª DISCUSSÃO**1 - [Projeto de Lei nº 230/2024](#)

Processo nº 365/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 55/2024 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, destinada ao financiamento parcial do Programa de manutenção proativa, adequação a resiliência climática e segurança viária de rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul (Rodar MS), e dá outras providências.

PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

2 - [Projeto de Lei nº 208/2024](#)

Processo nº 277/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 44/2024 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e dá outras providências.

PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

1ª DISCUSSÃO3 - [Projeto de Lei nº 219/2024](#)

Processo nº 339/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 49/2024 - Aprova a primeira revisão do Plano Plurianual do Estado para o período de 2024 a 2027.

PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

4 - [Projeto de Lei nº 220/2024](#)

Processo nº 340/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 50/2024 - Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025.

PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO E ÀS EMENDAS 1 a 31, 33 a 40, 42 a 48, 50 a 55, 57, 58, 60 a 67, 69 a 73, 75 a 114, 116 a 118, 120 a 149, 151 a 162, 164 a 170 e 172 a 176.

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES**PL nº 239/2024**

Ementa: Prorroga os prazos para a liquidação de créditos tributários nas formas excepcionais previstas na Lei nº 6.288, de 1º de agosto de 2024, e dá outras providências.

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização, em regime de urgência, dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
06/11/2024 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
	8h30	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, <i>caput</i>

07/11/2024 (quinta-feira)	8h30	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art.196, <i>caput.</i>
	10h30	<i>Sessão Extraordinária</i> Redação final e expedição de autógrafa Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 05 de novembro de 2024.

PROJETOS APRESENTADOS

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 58/2024

Projeto de Lei nº 239/2024

Processo nº 377/2024

Prorroga os prazos para a liquidação de créditos tributários nas formas excepcionais previstas na Lei nº 6.288, de 1º de agosto de 2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados, para até 13 de dezembro de 2024, os prazos para a liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou para pedido de parcelamento, nas formas excepcionais previstas na Lei nº 6.288, de 1º de agosto de 2024.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo se aplica, também:

I - à concessão de novo prazo para pagamento ou parcelamento de créditos tributários e da contribuição a que se referem os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.288, de 2024, em relação aos requerimentos já apresentados na data estabelecida pelo Poder Executivo;

II - aos créditos tributários de que trata o art. 11 da Lei nº 6.288, de 2024, incluídas as multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º O caput do art. 10 da Lei nº 6.288, de 1º de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder novo prazo para a entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou de quaisquer informações previstas na legislação tributária, tais como, declaração, relação e listagem, relativas a fatos cujo prazo original de entrega dos respectivos arquivos ou documentos tenha vencido até o último dia do mês de outubro de 2024.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 30 de outubro de 2024.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 58/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Prorroga os prazos para a liquidação de créditos tributários nas formas excepcionais previstas na Lei nº 6.288, de 1º de agosto de 2024, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, visa a prorrogar, para até 13 de dezembro de 2024, as formas excepcionais de pagamento ou de parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), correspondentes a fatos geradores

ocorridos até 31 de dezembro de 2023, de que trata a Lei nº 6.288, de 1º de agosto de 2024.

A proposta de lei autoriza, também, a prorrogação, para até 13 de dezembro de 2024, dos prazos para o pagamento, pelo contribuinte, da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, de créditos tributários a que se referem os arts. 7º e 9º e da contribuição prevista no art. 8º, todos da Lei nº 6.288, de 2024, bem como do prazo para entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou de quaisquer informações previstas na legislação tributária, de que trata o art. 10 da referida Lei, relativas a fatos cujo prazo original de entrega tenha vencido até 31 de outubro de 2024.

Essa prorrogação está autorizada pelo inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 38/24, de 25 de abril de 2024, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em observância ao que dispõe a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Pretende-se, com essa prorrogação de prazos, oferecer aos contribuintes que não fizeram a opção pelas formas excepcionais de pagamento, prevista na Lei nº 6.288, de 2024, mais uma oportunidade para quitarem seus débitos com a Fazenda Pública, de acordo com as condições favoráveis estabelecidas pela referida Lei.

Ante o exposto, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, se processe em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 59/2024

Projeto de Lei nº 240/2024

Processo nº 378/2024

Prorroga, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prorroga-se, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação (PEE-MS), aprovado pela Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 59/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Prorroga, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.*

A proposta de lei, que ora se encaminha, visa a prorrogar, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação (PEE-MS) que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014, vigoraria por 10 (dez) anos, ou seja, até dezembro de 2024. A referida medida se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade das políticas educacionais até a conclusão do processo de elaboração do novo Plano Nacional de Educação (PNE).

É importante pontuar que o prazo do atual Plano Nacional de Educação também foi prorrogado para até 31 de dezembro de 2025, por meio da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, considerando que o novo PNE está em fase de tramitação no Congresso Nacional.

Caso o atual prazo de vigência do Plano Estadual de Educação não seja prorrogado, o Estado terá a obrigação de elaborar outro plano estadual sem a referência do novo planejamento nacional em tramitação, o que acarretará instabilidade legislativa e dificultará a implementação eficaz das políticas educacionais no território sul-mato-grossense, fato este que justificará a necessidade de futura alteração legislativa para adequação normativa.

Com essas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 60/2024

Projeto de Lei nº 241/2024

Processo nº 379/2024

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.820, de 10 de março de 2016, que dispõe sobre as normas que regulam a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado de Mato Grosso do Sul, destinados ao consumo, e sobre matérias correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 4.820, de 10 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 6º

.....

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

....." (NR)

"Art. 7-A. O agente da IAGRO, mediante apresentação de documento de identificação funcional e no desempenho de suas funções, em qualquer horário, terá livre acesso aos estabelecimentos e às suas dependências, às propriedades rurais, aos depósitos, aos armazéns ou a qualquer outro local ou instalação onde se abatem animais, processem, manipulem, transformem, preparem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias-primas e afins, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)

**"CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS CAUTELARES" (NR)**

"Art. 12.

.....

II - multa, a partir do valor mínimo de 10 (dez) unidades fiscais estaduais de referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) e valor máximo correspondente a 1.000 (mil) UFERMS, calculado a partir do mês em que a penalidade se tornar definitiva, observadas as seguintes graduações:

a) para infrações leves, multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor máximo;

- b) para infrações moderadas, multa de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor máximo;
- d) para infrações gravíssimas, multa de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor máximo;

III - apreensão ou condenação e inutilização das matérias-primas e dos produtos ou de outros bens;

.....

V - suspensão temporária do setor ou das atividades do estabelecimento, bem como do registro de produtos;

VI - interdição parcial ou total de equipamentos, instalações, linhas ou do estabelecimento;

VII - cassação ou cancelamento de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

.....

§ 2º Na aplicação das multas, essas devem ser agravadas até o grau máximo, nos casos de ocorrência de circunstâncias agravantes, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

.....

§ 6º As multas de que trata esta Lei poderão ser objeto de conversão em bens e em serviços, nos termos especificados no regulamento do Programa Estadual de Conversão de Multas Sanitárias da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (PECOMS-IAGRO).

§ 7º As sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade das irregularidades apuradas, o risco à incolumidade pública e a urgência dos atos de polícia administrativa para inibir, minorar ou afastar o ato infracional.

§ 8º A apreensão, a condenação ou a destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergenciais de natureza cautelar, cujo objetivo seja resguardar a saúde pública nas condições e nos termos estabelecidos nesta Lei, compete aos médicos veterinários oficiais da IAGRO." (NR)

"Art. 12-A. O proprietário do estabelecimento deverá comunicar à DIPOA/IAGRO/MS a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de trinta 30 (trinta) dias, a contar da paralisação, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação vigente." (NR)

"Art. 12-B. O registro do estabelecimento será suspenso quando a atividade causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando houver embaraço à ação fiscalizadora." (NR)

"Art. 12-C. O estabelecimento terá o seu registro cancelado nos seguintes casos:

I - quando deixar de funcionar pelo período de 1 (um) ano;

II - quando interromper o comércio pelo período de 1 (um) ano;

III - a pedido, após entrega de requerimento de solicitação de suspensão ou de cancelamento de SIE/MS." (NR)

"Art. 12-D. No caso do cancelamento de registro, os rótulos e as embalagens serão apreendidos e os materiais pertencentes ao Serviço de Inspeção Estadual, inclusive aqueles de natureza científica, como documentos, formulários de certificados, lacres e carimbos oficiais serão recolhidos pela IAGRO." (NR)

"Art. 12-E. O cancelamento de registro deve ser oficialmente comunicado à autoridade estadual e às autoridades municipais competentes e, quando for o caso, às autoridades federais, pelo representante da IAGRO." (NR)

"Art. 15-A. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do caput do art. 12 desta Lei serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator:

a) ser reincidente;

b) ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem;

c) deixar de tomar providências para evitar o ato lesivo à saúde pública, tendo conhecimento do fato;

d) ter coagido outrem para a execução material da infração;

e) embaraçar, burlar, impedir ou ter colocado obstáculo à ação fiscalizadora ou à inspeção;

f) ter agido com dolo ou com má-fé;

g) ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto;

II - a infração ter consequência danosa para a saúde pública, para o consumidor e/ou para a economia pública;

III - os comportamentos ilícitos se enquadrarem nos compreendidos nas leis que dispõem sobre crimes e contravenções penais.

§ 2º Na hipótese da existência de concurso de circunstâncias agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 3º Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração, depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 4º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos.

§ 5º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Lei prevalecerá, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

§ 6º Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.” (NR)

"Seção I
Das Medidas Cautelares” (NR)

"Art. 15-B. Sempre que houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal constituir risco à saúde ou aos interesses do consumidor a IAGRO adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens sob suspeita;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III - coleta de amostras do produto para a realização de análises fiscais e laboratoriais, na forma da legislação em vigor;

IV - determinação de realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado;

V - inutilização do produto ou seu aproveitamento condicional cabível, quando confirmada a existência de risco;

VI - determinação de revisão do programa de qualidade, condicionada a sua execução à verificação pelo serviço de inspeção estadual.

§ 1º Poderá ser autorizado o retorno à rotina de fabricação suspensa provisoriamente, após o serviço de inspeção

estadual obter evidências de que o produto de origem animal não constitui risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

§ 2º A apreensão de lotes ou partidas poderá se estender pelo tempo necessário à obtenção dos primeiros resultados analíticos que atestem a conformidade de cada lote ou partida, se o período para a coleta de amostras e realização da análise laboratorial, por fato superveniente, for superior ao esperado.

§ 3º Cada lote ou partida, cautelarmente apreendidos, somente serão liberados ao consumo se não apresentarem qualquer tipo de risco ao consumidor, conforme análises laboratoriais prévias dos lotes produzidos durante sua apreensão, em laboratório oficial ou credenciado.

§ 4º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita, serão autorizadas caso o Serviço de Inspeção Estadual constate a inexistência ou cessação da causa que autorizou a adoção da medida cautelar.” (NR)

*“Seção II
Dos Responsáveis pela Infração” (NR)*

“Art. 15-C. São responsáveis pela infração, para efeito de aplicação das penalidades previstas nesta Lei, isolada ou cumulativamente, a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão:

I - pratica a infração;

II - participa da infração, concorre ou coopera para a sua prática;

III - beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§ 1º A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

§ 2º Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

§ 3º A penalidade é aplicável, isolada ou cumulativamente, à pessoa compreendida no caput deste artigo, em relação:

I - ao domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, no qual são exercidas, temporária ou permanentemente, atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, com ou sem finalidade econômica;

II - à quantidade de produtos, matérias-primas ou de outros bens;

III - ao veículo de transporte ou a outros bens;

IV - aos atos ou aos fatos de entrada, recebimento, entrega, saída, manutenção, conservação, movimentação, demonstração, abate ou utilização de animal ou de outro bem, assim como em relação à operação relativa à circulação de mercadoria;

V - à propriedade ou à posse de produtos, matérias-primas ou de outros bens ou à responsabilidade por qualquer um deles;

VI - a outro ato ou a fato ilícito ou a outro bem que seja causa da infração ou que dela resulte.

§ 4º A aplicação da penalidade ou o seu cumprimento não exime a pessoa:

I - da apresentação ou da entrega de:

a) produtos, matérias-primas ou de outros bens, inclusive de documento, equipamento, instrumento, livro, papel, utensílio ou de veículo de transporte;

b) informações ou relatórios de escala de abate e de outros atos, fatos ou bens, previstos nas regras desta Lei ou diretamente exigidos pela autoridade;

II - do cumprimento de outra penalidade cabível ou de dever, inclusive de medida aplicada sem a finalidade ou a natureza de sanção de ato ou de fato ilícito.” (NR)

*“Seção III
Das Infrações” (NR)*

“Art. 15-D. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, além de outras nela previstas:

I - construir, ampliar, remodelar ou reformar as instalações sem a prévia aprovação do projeto pela IAGRO, inclusive quando houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários;

II - deixar de realizar as transferências de responsabilidade ou não notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

III - utilizar rótulo que não atenda ao disposto na legislação específica aplicável;

IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados na DIPOA/IAGRO/MS;

VII - expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados na DIPOA/IAGRO/MS;

VIII - deixar de prestar ou de apresentar no prazo estabelecido informações ou declarações referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, aos ingredientes e aos produtos que sejam feitas sobre assunto que, direta ou indiretamente, interesse às atividades da inspeção e ao consumidor, ou não fornecer os dados estatísticos de interesse do SIE/MS nos prazos regulamentares;

IX - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos na legislação vigente;

X - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

XI - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XII - receber, utilizar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XIII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XIV - descumprir os prazos fixados nos documentos expedidos pelos agentes da IAGRO ou em resposta ao SIE/MS, relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XV - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado na DIPOA/IAGRO/MS ou que não constem no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XVI - elaborar produtos que não atendam ao disposto na legislação específica ou que estejam em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pela DIPOA/IAGRO/MS;

XVII - prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos à IAGRO;

XVIII - deixar de apresentar a documentação sanitária dos animais de abate;

XIX - transportar matérias-primas e/ou produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo com a legislação vigente;

- XX - realizar trânsito intermunicipal ou interestadual de produtos de origem animal que não estejam registrados no órgão ou na entidade competente;
- XXI - transportar ou comercializar carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;
- XXII - utilizar produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos em legislação vigente, após aos produtos novas datas depois de expirado o prazo e/ou inserir data posterior à de fabricação do produto;
- XXIII - sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse à DIPOA/IAGRO/MS e ao consumidor;
- XXIV - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIE/MS;
- XXV - fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
- XXVI - ceder ou utilizar de forma irregular, lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- XXVII - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes, de produtos condenados ou de produtos de origem desconhecida ou utilizá-los no preparo de produtos de origem animal usados na alimentação humana;
- XXVIII - expedir para o comércio interestadual produtos de origem animal elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas ao Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI);
- XXIX - receber matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;
- XXX - iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;
- XXXI - comercializar produtos de origem animal desprovidos de rótulos;
- XXXII - reutilizar, reaproveitar e/ou promover segundo uso de embalagens que não estejam íntegras e higienizadas para acondicionar produtos de origem animal;
- XXXIII - abater animais na ausência de médico veterinário oficial responsável pela inspeção;
- XXXIV - transportar matérias-primas e/ou produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente desacompanhados de documentação sanitária obrigatória estabelecida pelo serviço oficial;
- XXXV - praticar atos que visem a embarçar a ação dos servidores da IAGRO no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- XXXVI - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar o servidor da IAGRO em razão do exercício de suas funções;
- XXXVII - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XXXVIII - utilizar, armazenar e/ou comercializar matérias-primas, ingredientes e/ou produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- XXXIX - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIE/MS e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XL - fraudar documentos oficiais;
- XLI - deixar de realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- XLII - utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados da IAGRO;
- XLIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos e/ou inexatos à IAGRO;

XLIV - deixar de apresentar para reinspeção os produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória;

XLV - expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à realização da reinspeção;

XLVI - receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;

XLVII - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou de equipamentos, de suspensão de atividades ou outras providências impostas em decorrência de fiscalizações ou de autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

XLVIII - não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos em legislação vigente ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados;

XLIX - alterar, adulterar, fraudar ou falsificar qualquer produto, matéria-prima e/ou ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;

L - elaborar, transportar ou comercializar produtos que representem risco à saúde pública e/ou que sejam impróprios ao consumo;

LI - transportar matérias-primas e/ou produtos de origem animal em condições inadequadas de acondicionamento, higiene ou conservação, tornando-os potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los, ou em veículos não apropriados ao tipo do produto;

LII - desenvolver, sem autorização da DIPOA/IAGRO/MS, atividades que estejam suspensas ou interditadas, incluindo a conduta de dar destinação diversa do que foi determinado pela IAGRO aos produtos de origem animal, matéria-prima e/ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado;

LIII - receber, utilizar, transportar, armazenar ou comercializar matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência.

Parágrafo único. Além da combinação de outras obrigações, sanções ou medidas cautelares, para fins de imposição da pena de multa e observado o disposto no art. 12, inciso II desta Lei, são consideradas:

I - infrações de grau leve as relacionadas nos incisos I a VIII do caput deste artigo;

II - infrações de grau moderado as relacionadas nos incisos IX a XXI do caput deste artigo;

III - infrações de grau grave as relacionadas nos incisos XXII a XXXIV do caput deste artigo;

IV - infrações de grau gravíssimo as relacionadas nos incisos XXXV a LIII do caput deste artigo.” (NR)

“Seção IV

Da Redução do Valor da Multa, do Parcelamento e da Atualização de Débito” (NR)

“Subseção I

Da Redução do Valor de Multa” (NR)

“Art. 15-E. O valor da multa aplicada em decorrência desta Lei, observadas as exceções previstas em suas disposições, pode ser reduzido de:

I - 30% (trinta por cento), se o devedor liquidar o débito exigido em auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação;

II - 15% (quinze por cento), se o devedor liquidar o débito exigido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do julgamento de primeira instância administrativa, ou mesmo se exceder esse prazo, mas antes do julgamento administrativo de segunda instância;

III - 10% (dez por cento), se o devedor liquidar o débito confirmado na decisão de segunda instância administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, o valor da multa pode ser reduzido de:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de parcelamento requerido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto de infração;

II - 15% (quinze por cento), no caso de parcelamento requerido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa, ou mesmo se exceder esse prazo, mas antes do julgamento administrativo de segunda instância.” (NR)

“Art. 15-F. As reduções estabelecidas no art. 15-E desta Lei não são aplicáveis aos casos de multas por infrações relacionadas com:

I - os casos ou as situações compreendidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 15-D desta Lei;

II - os comportamentos ilícitos previstos nas leis que dispõem sobre crimes e contravenções penais;

III - os casos ou as situações em que a ação ou a omissão do administrado promove ou contribui para a ocorrência de dano ou de embaraço às ações de inspeção sanitária de produtos de origem animal;

IV - a utilização de insumos para a produção de produtos de origem animal objeto de proibição ou de restrição, nos termos da legislação vigente.” (NR)

“Subseção II

Do Parcelamento e da Atualização de Valor de Débito” (NR)

“Art. 15-G. O débito pecuniário que tem como credora a IAGRO, inclusive o decorrente da aplicação de multa, pode ser parcelado nos prazos e nas condições estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 15-H. O deferimento do pedido de parcelamento:

I - está condicionado à:

a) expressa renúncia à apresentação de defesa ou de impugnação ou à interposição de recurso, no âmbito administrativo ou judicial;

b) desistência de defesa ou de impugnação apresentada ou de recurso interposto, no âmbito administrativo ou judicial;

II - implica a confissão irretratável do débito.

§ 1º As parcelas do débito devem ser consolidadas, para a obtenção do valor pecuniário do seu montante, na data do deferimento do pedido de parcelamento.

§ 2º O montante do valor do débito pecuniário pode ser expresso e/ou convertido em quantidade de determinada unidade de referência utilizada pelo Estado para o recebimento de seus créditos.” (NR)

“Art. 15-I. O rompimento do acordo de parcelamento de débito pecuniário, pela inadimplência do devedor, implica:

I - a perda da redução dos valores de multas relativos ao saldo devedor remanescente;

II - a atualização monetária e a incidência dos acréscimos financeiros cabíveis ao saldo devedor remanescente.

Parágrafo único. No caso do disposto neste artigo, devem ser exigidos os valores pecuniários das diferenças apuradas em proveito do Estado.” (NR)

“Art. 18

§ 1º Cabe à IAGRO, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados, na forma desta Lei.

.....
§ 3º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados, bem como dos produtos apreendidos e perdidos destinados aos programas de segurança alimentar e ao combate à fome.” (NR)

“Art. 18-A. Autoriza-se o Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal a expedir os atos complementares necessários à execução desta Lei.” (NR)

Art. 2º Altera-se o título do CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES, da Lei nº 4.820, de 10 de março de 2016, para **CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS CAUTELARES.**

Art. 3º Revoga-se o inciso IV do art. 12 da Lei nº 4.820, de 10 de março de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 60/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 4.820, de 10 de março de 2016, que dispõe sobre as normas que regulam a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado de Mato Grosso do Sul, destinados ao consumo, e sobre matérias correlatas.*

O presente projeto de lei objetiva atribuir segurança jurídica ao ato administrativo de lavratura de auto de infração por agentes da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS (IAGRO), quando se prestarem à inspeção e à fiscalização em relação aos aspectos sanitários e industriais dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, *ante e post mortem*, dos animais destinados ao abate, bem como acerca do recebimento, da manipulação, do fracionamento, da transformação, da elaboração, da conservação, do acondicionamento, do armazenamento, da embalagem, do depósito, da rotulagem e do trânsito de produtos de origem animal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, por oportuno, que a competência normativa da IAGRO se restringe a detalhar questões técnicas e procedimentais afetas à regular atribuição legal da entidade, razão pela qual propõe-se o acréscimo legal ora pretendido, a fim de salvaguardar o poder de polícia administrativa da referida autarquia.

Com o objetivo de estimular a regularização dos débitos originados da inspeção e da fiscalização de produtos de origem animal, propõe-se a alteração e o acréscimo de dispositivos na Lei nº 4.820, de 2016, para disciplinar a redução do valor da multa, o parcelamento e a aplicação de medidas cautelares, de acordo com os regramentos contidos na Lei Estadual nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009, que institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 61/2024

Projeto de Lei nº 242/2024

Processo nº 380/2024

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º

.....

Parágrafo único.

.....

V - no caso de estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, até 5 (cinco) meses após o parto." (NR)

"Art. 8º-A. A remuneração de que trata o art. 8º desta Lei:

I - será estabelecida no edital, conforme autorização do Governador;

II - poderá ser reajustada por índice oficial de inflação a cada 12 (doze) meses de vigência do contrato ou de suas prorrogações, por ato do Governador do Estado, observado o valor máximo estabelecido no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 10.

.....

IV - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, pelo mesmo órgão da Administração Direta ou pela mesma entidade autárquica ou fundacional do Poder Executivo Estadual, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas seguintes situações e, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei:

....." (NR)

"Art. 12-A. O pessoal contratado terá direito à concessão de licença, sem prejuízo da remuneração, para os fins abaixo especificados:

I - licença para tratamento de saúde durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por incapacidade para o trabalho;

II - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, contados:

a) da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, podendo ser antecipada conforme prescrição médica; ou

b) da adoção ou da obtenção da guarda judicial, para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã;

III - licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados:

a) da data do nascimento; ou

b) da adoção ou da obtenção da guarda judicial, para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou ao guardião;

IV - licença luto de 2 (dois) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

V - licença núpcias de 3 (três) dias." (NR)

"Art. 15.":

.....

V - por iniciativa do contratante, se verificada:

a) a ineficiência do contratado;

b) a desnecessidade da manutenção da contratação temporária.

....." (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011:

I - o parágrafo único do art. 8º;

II - os incisos X e XII do caput do art. 12;

III - o § 2º do art. 15.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 62/2024

Projeto de Lei nº 243/2024

Processo nº 381/2024

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 37 da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

§ 2º A atividade de auditoria exercida pelos auditores independentes deve observar as normas da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 62/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, nos termos que especifica.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, para estabelecer que a atividade de auditoria exercida pelos auditores independentes deve observar as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Registra-se que a CVM, criada pela Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dispõe de competência para o exercício do poder de polícia, no âmbito do mercado de valores mobiliários, inclusive no que tange às atividades de auditoria e aos serviços de consultoria, razão pela qual se faz necessário promover o ajuste na legislação estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 63/2024

Projeto de Lei nº 244/2024

Processo nº 382/2024

Dispõe sobre medidas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Mato Grosso do Sul, institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI/MS), cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT&I/MS), institui o Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (FUNECTI), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Mato Grosso do Sul, visando à promoção da ciência, da tecnologia e da inovação, em conformidade com os arts. 211 e 212 da Constituição Estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e a promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação, as agências de fomento ou as organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) *ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;*

b) *mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou de desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;*

III - ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

IV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

V - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VI - cidade inteligente: espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos;

VII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, sendo:

a) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Pública Estadual (ICT/MS): aquela abrangida pelas disposições deste inciso, integrante da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

b) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Privada (ICT): aquela abrangida pelas disposições deste inciso, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

VIII - instrumento jurídico específico para pesquisa, desenvolvimento e inovação: instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, as agências de fomento e as ICTs públicas e privadas para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos;

IX - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

X - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de apoiar projetos:

a) de pesquisa, ensino e extensão;

b) de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

c) de estímulo à inovação de interesse das ICTs;

XI - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XII - inovação: introdução de novidade ou de aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, e em ganho de qualidade ou de produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando à ampliação da competitividade no mercado, à sustentabilidade da atividade econômica ou à melhoria das condições de vida da população;

XIII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIV - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio, nem tem qualquer direito à gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa, sendo remunerado por seus aportes;

XV - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por 1 (uma) ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XVI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e 1 (uma) ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou de emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVIII - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico à época em que a ação é decidida;

XIX - startup: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou a serviços ofertados na forma da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

XX - termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para a concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Art. 3º Deverão ser observados, na aplicação das disposições desta Lei, os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas por meio de ações estratégicas e de parcerias para o desenvolvimento econômico, cultural, ambiental e social do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, no âmbito estadual, assegurados os recursos humanos e financeiros para tal finalidade;

III - promoção da cooperação e da interação entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, os setores público e privado e as empresas;

IV - estímulo à atividade de inovação aberta e fechada, nas ICTs e nas empresas, inclusive para:

a) a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa;

b) o desenvolvimento e a inovação de parques, de arranjos produtivos locais e de polos tecnológicos no Estado;

V - promoção da competitividade empresarial nos mercados regional, nacional e internacional;

VI - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de difusão e de transferência de tecnologia;

VII - promoção e continuidade dos processos de formação e de capacitação científica e tecnológica na esfera estadual;

VIII - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs no âmbito estadual;

IX - atratividade, atualização e aperfeiçoamento dos instrumentos de fomento e de crédito, na esfera estadual, em especial a inclusão de produtores de inovações locais para fortalecimento de sua base de produção tecnológica em nível de competitividade global;

X - simplificação de procedimentos para a gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e ampliação da métrica de avaliação dos resultados de investigação científica para além da publicação científica e a adoção de controle de resultados em sua avaliação no âmbito estadual, inclusive para pesquisa básica;

XI - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação e à difusão de tecnologias;

XII - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;

XIII - redução das desigualdades entre as diversas regiões do Estado e reconhecimento da economia criativa e

circular como estratégia de superação dessas desigualdades;

XIV - descentralização e desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

XV - reconhecimento da inteligência artificial como avanço a ser considerado nos instrumentos de ciência, tecnologia e inovação do Estado;

XVI - reconhecimento da economia de impacto, criativa e circular como estratégia e oportunidades de inclusão social de pessoas que estão à margem dos processos estruturais de ensino, pesquisa e extensão, mas que possuam capacidade criativa para o desenvolvimento de produtos, processos e serviços que solucionem problemas rotineiros de uma ampla população, principalmente no interior do Estado;

XVII - reconhecimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como eixos transversais que norteiam as pesquisas de Mato Grosso do Sul, considerando as oportunidades de negócios sustentáveis para o Estado.

Art. 4º Deverão ser observados, na aplicação das disposições desta Lei, os seguintes objetivos:

I - fortalecer o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul (SCTI/MS) para a promoção de produtividade e de competitividade, voltadas a favorecer a transformação social, a elevação da qualidade de vida e da atividade econômica, baseadas em conhecimento, aprendizagem e inovação;

II - expandir o Estado Digital, nos termos do art. 211-A da Constituição Estadual;

III - apoiar financeiramente o empreendedorismo inovador e as pesquisas científicas destinados à solução dos problemas regionais e ao desenvolvimento da produção no Estado;

IV - criar mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação;

V - ampliar a base de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação e estimular a criação de centros de competências no Estado;

VI - conferir, sempre que possível, serviços de conectividade gratuita e/ou tecnologias análogas a equipamentos em espaços públicos;

VII - viabilizar a atração, a constituição e a instalação de habitats de inovação, parques tecnológicos, incubadora de empresas de inovação no Estado de Mato Grosso do Sul e as atividades de transferência de tecnologia;

VIII - estimular, ampliar e diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento científico, tecnológico e criativo;

IX - alcançar, tanto quanto possível, a modernização de serviços públicos estaduais e municipais por meios criativos e não onerosos:

a) de instrumentos de cooperação e parceria, perante entes federais, estaduais, municipais e a iniciativa privada;

b) de negócios inovadores;

X - promover a geração, o desenvolvimento, a consolidação, a manutenção e a atração de empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups no Estado de Mato Grosso do Sul;

XI - aperfeiçoar a infraestrutura local destinada ao desenvolvimento de inovações;

XII - otimizar os serviços públicos estaduais por meio de tecnologias sociais, de informação e de comunicação avançadas, para agregar eficiência e promover a redução das desigualdades, com atenção às localidades economicamente e socialmente vulneráveis;

XIII - estimular a relação colaborativa entre órgão ou entidade reguladora e regulados, como mecanismo de aperfeiçoamento da ação estatal e ferramenta de testagem real das soluções inovadoras e normas;

XIV - promover a inclusão digital, tecnológica e social;

XV - promover a administração eficiente dos dados gerados e obtidos a partir da prestação de serviços públicos

ao cidadão, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º A Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso do Sul, deverá atingir as seguintes finalidades:

I - aprimoramento dos bens e dos serviços ofertados à sociedade por meio de ação governamental na orientação, na coordenação e no estímulo às atividades de pesquisas e de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

II - promoção da melhoria das condições de vida da população sul-mato-grossense, mediante o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, para aplicação pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual competentes:

a) nos serviços de saúde, saneamento básico, educação, habitação, alimentação, transporte, cultura, lazer e na qualidade ambiental;

b) na criação de empregos e na geração de renda, a partir da diversificação e do fortalecimento das atividades produtivas;

III - fortalecimento e aprimoramento da infraestrutura técnica e científica instalada no Estado, constituída pelas instituições dedicadas às atividades de ensino e de pesquisa e pelas entidades prestadoras de serviços ou produtoras de bens de conteúdo tecnológico.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual deverá implementar a Estratégia Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de reforçar o papel do Estado de Mato Grosso do Sul como espaço de produção de ciência, desenvolvimento tecnológico e inovação, articulando oportunidades regionalizadas e estabelecendo debates com os seus municípios e com os demais Estados da Federação.

§ 1º A Estratégia Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação apresentará os eixos temáticos priorizados, as metas relacionadas a cada um desses eixos, um Plano de Ação com ações para o curto, médio e longo prazo e as atribuições de cada parte envolvida na sua execução.

§ 2º A Estratégia Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º A Estratégia Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, previsto no art. 9º desta Lei, e será coordenada pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas relacionadas à ciência, à tecnologia e à inovação.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à consecução do Plano de Ação referente à Estratégia Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação será objeto de deliberação no âmbito do Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 8º O Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul (SCTI/MS) tem por objetivo incentivar o desenvolvimento econômico e sustentável do Estado por meio da inovação tecnológica e do estímulo a projetos e a programas especiais, articulados entre a comunidade científica, o setor público e o privado.

§ 1º O SCTI/MS visa a promover interações que gerem, adotem, importem, modifiquem e difundam novas tecnologias, tendo a inovação e a difusão de conhecimentos como aspectos determinantes.

§ 2º O SCTI/MS tem como principais agentes:

I - o Estado, por intermédio do Poder Executivo Estadual, responsável por aplicar e por fomentar políticas públicas de ciência e de tecnologia;

II - as universidades e os institutos de pesquisa, responsáveis por realizar pesquisas, gerar e por disseminar o conhecimento;

III - as empresas que realizam a transformação do conhecimento em produtos, processos e serviços.

§ 3º O SCTI/MS será integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

I - as ICTs/MS;

II - as agências de fomento, em especial, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT);

III - os parques científicos e tecnológicos, as incubadoras de empresas de base tecnológica, os polos tecnológicos, ambientes promotores de inovação e os demais arranjos institucionais que atraíam empreendedores e recursos financeiros;

IV - as empresas brasileiras e as instituições econômicas, financeiras, sociais e culturais que impulsionam o desenvolvimento tecnológico do Estado;

V - a Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas relacionadas à ciência, à tecnologia e à inovação;

VI - o Conselho Estadual da Ciência, da Tecnologia e da Inovação, órgão colegiado proponente da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - as Secretarias Municipais de Ciência, da Tecnologia e Inovação;

VIII - os Centros de Ensino, Pesquisa e Extensão Federais, com representação no Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 9º Fica criado, na estrutura da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas relacionadas à ciência, à tecnologia e à inovação, nos termos do art. 212 da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT&I/MS), órgão de deliberação e de formulação da política de ciência, de tecnologia e de inovação, integrante do Sistema de Ciência, Pesquisa, Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul (SCTI/MS).

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento do CCT&I/MS serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Ao CCT&I/MS compete:

I - atuar como órgão de consulta, de proposição de normatização e de deliberação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul nos assuntos relacionados à ciência, à tecnologia e à inovação;

II - sugerir, planejar e coordenar ações permanentes de ciência, tecnologia e inovação por meio de políticas públicas, compatibilizando os objetivos comuns do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - promover a articulação e a integração de instituições de pesquisa tecnológica e de empresas inovadoras, nas esferas federal, estadual e municipal, como forma de aliar os esforços de financiamento e de coordenação do desenvolvimento científico e das atividades de extensão tecnológica;

IV - propor diretrizes e acompanhar a implementação do Plano Anual de Investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul, além de revisões periódicas, inclusive das verbas de fontes estaduais, federais e privadas para CT&I em busca de eficiência social e econômica;

V - estimular a formação e o fortalecimento de empresas inovadoras, além da constituição e da manutenção de incubadoras de empresas, polos e parques tecnológicos;

VI - incentivar a produção científica e tecnológica adequada ao desenvolvimento sustentável do Estado;

VII - propor meios e instrumentos para colocar em operação as ações intersetoriais entre órgãos, entidades e instituições envolvidas, que induzam ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Estado;

VIII - sugerir áreas de conhecimento e segmentos produtivos prioritários para investimento;

IX - propor diretrizes e estratégias de desenvolvimento científico, tecnológico no Estado;

X - propor planos de desenvolvimento econômico e social, nas áreas de ciência, de tecnologia e de inovação;

XI - propor instrumentos que promovam a inovação e a transferência ao setor produtivo de tecnologias geradas ou adaptadas nas instituições de pesquisa localizadas no Estado;

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à apreciação do dirigente máximo da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas relacionadas à ciência, à tecnologia e à inovação;

XIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por ato do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO V DO FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 11. Institui-se, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (FUNECTI) e o Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado de Mato Grosso do Sul e à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. O FUNECTI terá natureza financeira e contábil, vinculado e gerido orçamentariamente pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas relacionadas à ciência, à tecnologia e à inovação.

Parágrafo único. O desempenho da função de membro do Conselho Deliberativo do FUNECTI não será renumerado, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 13. Compete à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas relacionadas à ciência, à tecnologia e à inovação, por meio de seu Secretário de Estado, a gestão dos procedimentos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais e a apresentação dos relatórios periódicos que compõem a prestação de contas do FUNECTI, observada a regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo.

Art. 14. Os recursos do FUNECTI serão aplicados para:

I - apoiar e financiar programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, o empreendedorismo inovador, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e de processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos e o intercâmbio científico e tecnológico;

II - financiar a pesquisa aplicada destinada à resolução de problemas pertinentes às áreas estratégicas de interesse do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecidas no âmbito das políticas industrial e tecnológica, cuja definição compete ao Conselho Estadual da Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - implementar, modernizar e ampliar a infraestrutura de pesquisa de ciência, tecnologia e inovação no Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - financiar ações dos programas de interesse da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas relacionadas à ciência, à tecnologia e à inovação, destinados a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico e o empreendedorismo inovador no Estado.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUNECTI para o pagamento de despesas com pessoal e com gratificações de qualquer natureza a servidor público, ressalvada a concessão de bolsas nos termos desta Lei.

§ 2º A aplicação dos recursos do FUNECTI depende de prévia aprovação do seu Conselho Deliberativo, respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 15. Constituem receitas do FUNECTI:

I - recursos constantes do orçamento geral do Estado, especialmente daqueles destinados ao FUNECTI;

II - recursos oriundos de financiamentos e de repasses de linhas de crédito para investimentos em tecnologia;

III - receitas ou produtos das operações realizadas com seus recursos;

IV - auxílios, subvenções e contribuições de pessoa física ou jurídica e de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou internacionais;

VII - rendimentos provenientes de propriedade intelectual do Estado;

VIII - outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos, inclusive aqueles provenientes de instrumentos jurídicos específicos e de contratos.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FUNECTI serão depositados, obrigatoriamente, em conta específica de sua titularidade, mantida em estabelecimento bancário oficial, administrado pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas relacionadas à ciência, à tecnologia e à inovação, com a devida fiscalização do Conselho Deliberativo do FUNECTI.

§ 2º O saldo financeiro do FUNECTI, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 3º Fica vedada a transferência de recursos financeiros do FUNECTI para a conta do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE ESTÍMULO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual poderão efetivar a política de ciência, tecnologia e inovação mediante aplicação das seguintes medidas de estímulo:

I - bônus tecnológico;

II - encomenda tecnológica;

III - concessão de bolsas;

IV - apoio a projetos;

V - subvenção econômica;

VI - incentivos fiscais;

VII - financiamento;

VIII - participação societária;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - uso do poder de compra do Estado;

XIII - previsão de investimento em Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;

XIV - ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*);

XV - cessão ou compartilhamento de uso de bem público;

XVI - apoio na criação e na governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas;

XVII - acordo de parceria para PD&I;

XVIII - instrumento jurídico específico para PD&I.

Parágrafo único. A concessão da subvenção econômica prevista no inciso V deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira ou não financeira, pela empresa beneficiária, desde que economicamente mensurável, na forma estabelecida nos instrumentos de ajustes específicos.

Art. 17. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas às atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de PD&I que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou para obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou do processo inovador resultante das atividades de PD&I, encomendadas na forma do caput deste artigo, poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, desde que observado o disposto em regulamento específico.

§ 5º Para os fins do disposto no caput e no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual poderão, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para a solução de problema técnico específico ou para a obtenção de produto ou de processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Executivo Estadual, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput deste artigo;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo;

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, de serviço ou de processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

Art. 18. Os instrumentos de estímulo à inovação previstos no art. 16 desta Lei poderão ser utilizados, cumulativamente, por órgãos e por entidades dos Poderes do Estado, por ICTs públicas, ICTs privadas e por empresas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação dos instrumentos para o desenvolvimento do mesmo projeto, os recursos poderão ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 19. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual poderão reservar até 5% (cinco por cento)

do orçamento de contratações públicas de bens e de serviços para contratações de inovação, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual e suas respectivas agências de fomento deverão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas para o desenvolvimento de projetos de cooperação entre empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos, voltados para atividades de PD&I, que objetivem a geração de produtos, processos, serviços inovadores, transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º O estímulo de que trata o caput deste artigo poderá contemplar redes e projetos interestaduais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos, formação e capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º As ações indicadas no caput deste artigo poderão envolver parceiros estrangeiros e de outros Estados, especialmente quando houver interesse das políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de PD&I.

§ 3º No caso de desenvolvimento de projetos de cooperação interestadual ou internacional que envolvam atividades fora do Estado, as despesas apoiadas com recursos públicos estaduais devem ser de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a cooperação, exceto quando seu objeto principal for a formação e a capacitação de recursos humanos.

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, suas agências de fomento e as suas ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e de polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 22. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual estimularão a atração de centros de pesquisa e de desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs, empresas e instituições brasileiras oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no Estado.

Art. 23. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as *startups*, observando-se o disposto, respectivamente, na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Complementar Federal nº 182, de 2021.

Art. 24. A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, conforme ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou de instrumento jurídico específico:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de PD&I, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em PD&I.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e às demais organizações interessadas.

Art. 25. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, com amparo no art. 5º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e suas alterações, ficam autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º A participação societária do Poder Público Estadual por meio de aporte de capital poderá ser condicionada à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput deste artigo dispensa a realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deste artigo deverão ser aplicados em pesquisa e em desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput deste artigo, o estatuto ou o contrato social poderá conferir às ações ou às quotas, detidas pelo Estado ou por suas entidades, poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput deste artigo dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável nos termos de ato editado pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA FUNDECT E DAS ICTs NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 26. Cabe à FUNDECT fomentar, além das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - a empresa pública ou privada que desenvolva atividade inovadora;

II - a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e de processos inovadores;

III - a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e ICTs, voltadas para as atividades de pesquisa e de desenvolvimento, e que tenham por objetivo a geração de produtos e de processos inovadores;

IV - a consolidação de incubadoras de empresas de base tecnológica e do empreendedorismo inovador;

V - o apoio à criação, à implantação e à consolidação de ambientes promotores de inovação, mecanismos de geração de empreendimentos, habitats de inovação, living labs, centros e parques tecnológicos no Estado de Mato Grosso do Sul;

VI - o auxílio na implantação de NITs e ICTs.

Art. 27. Compete às ICTs/MS:

I - instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - fomentar e firmar parcerias de pesquisa conjuntamente com empresas, instituições de ensino e pesquisa

públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de novos produtos, processos e sistemas;

III - promover a proteção, nos termos da legislação em vigor, sobre a propriedade intelectual, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, dos resultados das pesquisas e do desenvolvimento.

Art. 28. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de NIT próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, caso em que a ICT pública deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ICT pública fica autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput deste artigo.

Art. 29. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir:

I - o recebimento de receitas;

II - o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei;

III - o pagamento de despesas para a proteção da propriedade intelectual;

IV - o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública poderão ser delegadas à fundação de apoio, quando previsto em contrato ou em instrumento jurídico específico, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de PD&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão política de inovação.

Art. 30. As ICTs públicas podem celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto de tecnologia entre ICT pública e privada, a empresa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo a forma de remuneração ser estabelecida em instrumento jurídico específico ou em contrato.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma de regulamento.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e nas condições definidas no contrato, podendo a ICT pública proceder a novo licenciamento.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo Estadual, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o caput deste artigo, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços serão obrigados a repassar os conhecimentos e as informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 31. A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 32. É facultado à ICT prestar às entidades públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, a promover maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, sendo vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com a qual tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que seja custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

Art. 33. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com entidades públicas ou privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços ou processos.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT/MS e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT/MS a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º ao 7º do art. 6º da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º deste artigo serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT/MS ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação a que se refere o § 1º deste artigo tem caráter de doação e não configura vínculo empregatício, contraprestação de serviços e nem vantagem para o doador.

Art. 34. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, ficam autorizados a transferir recursos para a execução de projetos de PD&I às ICTs ou aos pesquisadores a elas vinculados, por meio de outorga, de instrumento jurídico específico, de contrato ou de instrumento congênere.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

§ 2º A concessão de apoio financeiro às ICTs privadas e às pessoas físicas deverá ser precedida de processo seletivo, observado o princípio da impessoalidade, que será inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição, observada a legislação aplicável.

§ 3º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput deste artigo serão realizadas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 4º A vigência dos instrumentos jurídicos específicos aos quais se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 5º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput deste artigo poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com o regulamento.

Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, ficam autorizados a transferir recursos financeiros públicos a ICTs públicas e ICTs privadas para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, por meio de instrumento jurídico específico para pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do regulamento, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 1º *A celebração de instrumento jurídico específico para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita por meio de:*

I - processo seletivo promovido pela concedente; ou

II - apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se excepcionalmente às ICTs privadas mediante justificativa que considere os requisitos estabelecidos no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 3º A celebração de instrumento jurídico específico de pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio de processo seletivo observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser precedida da publicação, em sítio eletrônico oficial, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias, e de extrato do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o qual deverá conter, no mínimo, o valor do apoio financeiro, o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados;

II - respeitar critérios impessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, pela capacidade de gestão, pelas experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados.

Art. 36. Os acordos, os instrumentos jurídicos específicos e os contratos celebrados entre as ICTs, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades estaduais ou nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução dessas atividades, observados os critérios do regulamento.

Art. 37. Nos casos e nas condições definidos em normas da ICT pública e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou pela autoridade máxima da instituição, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica, no prazo fixado em regulamento específico.

§ 2º A ICT pública deve priorizar processos de transferência de tecnologia e de uso, licenciamento ou de comercialização da criação, nos termos do regulamento específico.

Art. 38. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços da ICT/MS divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT/MS.

Art. 39. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela ICT/MS, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT/MS entre os membros da equipe de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda a forma de royalties ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT/MS.

§ 3º A participação mínima e máxima dos ganhos econômicos auferidos pela ICT/MS referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Art. 40. As ICTs públicas devem prestar informações ao CCT&I/MS quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas;

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados;

V - ao apoio financeiro, aos recursos humanos, aos materiais e à infraestrutura.

§ 1º As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, anualmente, até o dia 31 de dezembro.

§ 2º As informações prestadas nos termos do caput deste artigo serão encaminhadas pelo CCT&I/MS à Comissão Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Assembleia Legislativa do Estado.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR PÚBLICO

Art. 41. Ao pesquisador público ou ao aluno devidamente inscrito no programa de pós-graduação de ICT/MS, que seja criador, é assegurada, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos, resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 1996.

§ 1º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do servidor ou do empregado e não caracterizam, em hipótese alguma, vínculo empregatício entre o aluno e a ICT/MS.

§ 2º Havendo mais de um pesquisador ou aluno, a parte que lhes couber deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

Art. 42. Ao pesquisador público é facultado, mediante autorização do dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, em que esteja lotado, afastar-se do órgão ou da entidade de origem para prestar colaboração ou serviço à outra ICT/MS, observadas as finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento específico.

§ 2º Serão assegurados os direitos e as vantagens do cargo ou do emprego público no caso de afastamento do pesquisador público para prestar colaboração ou serviço à outra ICT/MS.

Art. 43. A critério da Administração Pública Estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença do cargo efetivo ou do emprego público que ocupa para constituir empresa de base tecnológica ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria.

§ 1º A licença a que se refere este artigo dar-se-á por prazo não superior a 3 (três) anos, renovável por igual período, na forma prevista no caput deste artigo, com prejuízo de vencimentos ou de salários, observadas as demais condições estabelecidas na legislação da carreira.

§ 2º Na hipótese de ausência do servidor licenciado acarretar prejuízo às atividades da ICT integrante de órgão ou de entidade da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, poderá ser efetuada contratação temporária, independentemente de autorização específica.

§ 3º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

Art. 44. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão ou da entidade de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa no referido órgão ou entidade, a depender de sua respectiva natureza, na forma da política de inovação da ICT.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 45. Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente ou de pedido de

registro de criação de sua autoria é facultado solicitar a adoção da criação por ICT/MS, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT/MS avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICT/MS os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§ 4º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, suas agências de fomento e as ICTs/MS poderão instituir mecanismos de suporte aos inventores independentes, para acompanhar e estimular o desenvolvimento de criações e de inovações tecnológicas.

Parágrafo único. O suporte de que trata o caput deste artigo poderá incluir, entre outras ações, as seguintes medidas:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou em processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - testes de conformidade, construção de protótipo e projeto de engenharia;

V - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO XI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 47. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, promoverão e incentivarão a participação de empresas, grupos de empresa, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, de materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro para atender à Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A concessão do apoio financeiro previsto no caput deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, consoante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 2º As condições e a duração da participação de que trata este artigo, além dos critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, e as ICTs/MS públicas devem apoiar e promover a geração, o desenvolvimento, a consolidação, a manutenção e a atração de startups no Estado, inclusive com iniciativas voltadas à geração de negócios.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser incentivado o empreendedorismo inovador nos diferentes níveis de ensino e a promoção de projetos de pesquisa, desenvolvimento e extensão que envolvam startups.

§ 2º Deverão ser estabelecidos instrumentos jurídicos específicos de subvenção e de financiamento para startups, preferencialmente por meio de modelos que incentivem o financiamento conjunto entre ICTs e investidores locais, externos ao Estado e internacionais.

CAPÍTULO XII DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 49. O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual, fica autorizado a criar fundos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas no Estado, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

Art. 50. A FUNDECT fica autorizada a participar, na qualidade de cotista, em fundos mútuos de investimento com registro na CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas em Mato Grosso do Sul, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 51. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, com competência de regulamentação setorial, nos termos do disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, observadas as suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*) o disposto no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

- I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas;
- III - as normas abrangidas.

CAPÍTULO XIV DA INTERNACIONALIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICTS/MS)

Art. 52. Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o Poder Público Estadual manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou a norma regimental equivalente, das instituições de ciência, tecnologia e inovação, inclusive com a celebração de acordos, instrumentos jurídicos específicos, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

§ 1º Observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é facultado à ICT pública desempenhar suas atividades mediante instrumentos jurídicos específicos ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

- I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTs, inclusive no exterior;
- II - a execução de atividades de ICTs/MS no exterior;
- III - a alocação de recursos humanos no exterior.

Art. 53. A atuação de ICT pública no exterior considerará, entre outros objetivos:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT públicas, incluídas aquelas que atuam no exterior;

II - a execução de atividades de ICT pública nacional no exterior;

III - a alocação de recursos humanos no exterior;

IV - a contribuição no alcance das metas institucionais e estratégicas nacionais;

V - a interação com organizações e com os grupos de excelência para fortalecer as ICT públicas nacionais;

VI - a geração de conhecimentos e de tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

VII - participação institucional brasileira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica;

VIII - a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 1º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICT estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ICT pública observará:

I - eventual existência de instrumento formal de cooperação entre a ICT pública nacional e a entidade estrangeira;

II - a conformidade das atividades com a área de atuação da ICT pública;

III - existência de plano de trabalho ou de projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior.

§ 2º A ICT pública poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à instalação e à manutenção, de forma a manter as suas condições de utilização;

II - determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das atividades previstas em projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados;

III - exija o retorno dos bens enviados para o exterior somente quando for economicamente vantajoso para a Administração Pública Estadual.

§ 3º A ICT pública poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à ambientação e aos demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino;

II - determine o período de permanência dos profissionais conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados.

§ 4º Os procedimentos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, que se encontram vigentes, acordados e subscritos entre as partes até a data de publicação desta Lei deverão ser adequados pela Administração Pública Estadual às disposições desta norma, garantida a continuidade da atuação da ICT pública no exterior.

§ 5º Na hipótese de realização de projetos de pesquisa ou de projetos para capacitação de recursos humanos, os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto que for desenvolvido pela ICT pública no exterior deverão ser neles previstos.

Art. 54. A ICT pública poderá instituir pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos no exterior a fim de operacionalizar suas atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, com:

I - laboratórios próprios;

II - centros de pesquisa e desenvolvimento;

III - escritórios.

Art. 55. A alocação de recursos humanos de ICT pública para o exterior, destinada à realização de atividades de ciência, tecnologia e inovação, deverá ser considerada como afastamento para projeto de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do regulamento específico.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. É considerada agência de fomento, nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT).

Art. 57. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas relacionadas à ciência, à tecnologia e à inovação e da FUNDECT.

Art. 58. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, priorizando os resultados obtidos e serem compatíveis com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, e deverão ser realizados preferencialmente anualmente, mediante o envio eletrônico de informações, nos termos do regulamento específico.

Parágrafo único. As pretensões punitiva e de ressarcimento, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial.

Art. 59. Autoriza-se o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2025 e a consignar dotações orçamentárias nos exercícios subsequentes, nos montantes definidos no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional especial ocorrerá conforme autorizado pelos arts. 41, inciso II, e 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

Previsão Orçamentária do Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação
(FUNECTI) - 2025 a 2027

Valores previstos para o exercício de 2025 e os 2 (dois) seguintes (R\$) / Ano		
2025	2026	2027
1.000.000	1.000.000	1.000.000

SUORC/SEFAZ

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 63/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre medidas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Mato Grosso do Sul, institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI/MS), cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT&I/MS), institui o Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (FUNECTI), e dá outras providências.*

O projeto de lei, em análise, objetiva atender ao mandamento constitucional federal, delineado com o advento da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, por meio do qual ficou estabelecido que não apenas a pesquisa científica básica, mas também a tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação (art. 218, § 1º, da Constituição Federal).

A referida emenda constitucional também promoveu alteração no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, estabelecendo que os Estados possuem competência legislativa concorrente para tratar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, limitando-se a União a estabelecer as normas gerais.

Apesar de o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) ter sido instituído pela União por meio da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que alterou a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a legislação federal não se limitou a prescrever diretrizes e princípios gerais, mas também não esgotou o tratamento das matérias em CT&I.

Em suma, o Poder Constituinte derivado autorizou os entes federados a adotarem instrumentos de estímulo à pesquisa e à inovação, a exemplo dos arrolados no § 2º-A do art. 19 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e a estabelecerem as suas bases conceituais, sem regras procedimentais exaustivas, ou seja, a aludida norma federal conferiu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios um amplo espaço regulatório a ser preenchido por normas específicas, a serem editadas de acordo com a respectiva competência legislativa.

O projeto de lei visa, ainda, a ampliar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, a criar o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (FUNECTI), e a aprofundar as medidas de estímulos à Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Mato Grosso do Sul.

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 64/2024

Projeto de Lei nº 245/2024

Processo nº 383/2024

Altera a redação dos Anexos das Leis nº 4.188, de 17 de maio de 2012; nº 4.196, de 23 de maio de 2012, nº 4.455, de 18 de dezembro de 2013; nº 4.494, de 3 de abril de 2014, e nº 4.889, de 26 de julho de 2016, para os fins que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação dos Anexos das Leis abaixo especificadas, relativos às tabelas de subsídios de servidores das Carreiras do Poder Executivo Estadual, para conceder reajuste setorial a seus integrantes, conforme segue:

I - o Anexo VI da Lei nº 4.188, de 17 de maio de 2012 - Carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário, alterado pelo Anexo III da Lei nº 5.812, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I desta Lei;

II - o Anexo VI da Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012 - Carreira Fiscalização e Defesa Sanitária, alterado pelo Anexo I da Lei nº 5.812, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II desta Lei;

III - o Anexo IX da Lei nº 4.455, de 18 de dezembro de 2013 - Carreiras Gestão de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor, alterado pelo Anexo XIII da Lei nº 5.772, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo III desta Lei;

IV - o Anexo V da Lei nº 4.494, de 3 de abril de 2014 - Carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho, alterado pelo Anexo XV da Lei nº 5.772, de 2021, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo IV desta Lei;

V - o Anexo VI da Lei nº 4.889, de 26 de julho de 2016 - Carreira Gestão de Atividades Culturais, alterado pelo Anexo V da Lei nº 5.772, de 2021, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo V desta Lei.

Art. 2º Os Anexos abaixo relacionados constituem partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I - Subsídios dos cargos da Carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário:

a) Tabela A - Cargo: Gestor de Desenvolvimento Rural;

b) Tabela B - Cargo: Pesquisador;

c) Tabela C - Cargo: Gestor Sócio-Organizacional Rural;

d) Tabela D - Cargo: Técnico de Desenvolvimento Rural;

e) Tabela E - Cargo: Agente de Serviços Sócio-Organizacionais;

f) Tabela F - Cargo: Técnico Sócio-Organizacional Rural (em extinção);

II - Anexo II - Subsídios dos cargos da Carreira Fiscalização e Defesa Sanitária:

a) Tabela A - Cargo: Fiscal Estadual Agropecuário;

b) Tabela B - Cargo: Gestor Estadual Agropecuário;

c) Tabela C - Cargo: Agente Fiscal Agropecuário;

d) Tabela D - Cargo: Agente de Serviços Agropecuários;

e) Tabela E - Cargo: Auxiliar de Serviços Agropecuários (em extinção);

III - Anexo III - Subsídios dos cargos da Carreiras Gestão de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor:

a) Tabela A - Cargo: Gestor de Ações Sociais;

b) Tabela B - Cargo: Gestor de Relações de Consumo;

c) Tabela C - Cargo: Fiscal de Relações de Consumo;

d) Tabela D - Cargo: Assistente de Ações Sociais;

e) Tabela E - Cargo: Assistente de Relações de Consumo;

f) Tabela F - Cargo: Agente Fiscal de Relações de Consumo;

g) Tabela G - Cargo: Agente de Ações Sociais (em extinção);

IV - Anexo IV - Subsídios dos cargos da Carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho:

a) Tabela A - Cargo: Gestor de Ações de Trabalho;

b) Tabela B - Cargo: Assistente de Ações de Trabalho;

c) Tabela C - Cargo: Assistente de Captação de Vagas;

d) Tabela D - Cargo: Agente de Ações de Trabalho (em extinção);

V - Anexo V - Subsídios dos cargos da Carreira Gestão de Atividades Culturais:

a) Tabela A - Cargo: Gestor de Atividades Culturais, nas funções de Analista de Atividades Culturais, Arquiteto Restaurador, Gestor de Artes e Cultura, Gestor de Atividades Culturais, Gestor de Documentação e Informação, Gestor de Eventos Protocolares, Gestor de Produção Cultural e Pesquisador de Artes e Cultura;

b) Tabela B - Cargo: Gestor de Atividades Culturais, na função de Tecnólogo de Atividades Culturais;

c) Tabela C - Cargo: Técnico de Atividades Culturais, nas funções de Cenotécnico, Desenhista Projetista de Arquitetura, Fotógrafo, Taxidermista, Técnico de Artes Gráficas, Técnico de Atividades Culturais, Técnico de Cinema e Vídeo, Técnico de Documentação e Informação, Técnico de Iluminação, Técnico de Produção Fonográfica, Técnico de Som e Técnico em Restauração;

d) Tabela D - Cargo: Assistente de Atividades Culturais, nas funções de Agente Condutor de Veículos I, Assistente de Atividades Culturais, Assistente de Comercialização de Artesanato, Assistente de Documentação e Informação, Assistente de Recepção e Eventos, Assistente Operador de Caixa, Desenhista Detalhista e Copista, Eletricista de Instalações Cênicas, Monitor de Museus e Exposições;

e) Tabela E - Cargo: Agente de Atividades Culturais, nas funções de Agente Condutor de Veículos II, Agente de Atividades Culturais, Agente de Comercialização de Artesanato, Agente de Recepção e Eventos, Bilheteiro de Teatro e Eventos, Camareira de Teatro e Maquinista de Teatro e Espetáculos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

TABELAS DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA GESTÃO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

TABELA A

Cargo: GESTOR DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	8.603,93	9.464,32	9.894,51	10.324,71	10.754,91	11.185,10	11.615,30	12.045,50
B	9.464,32	10.410,75	10.883,96	11.357,18	11.830,40	12.303,61	12.776,83	13.250,04
C	9.894,51	10.883,96	11.378,68	11.873,41	12.368,13	12.862,86	13.357,58	13.852,31
D	10.324,71	11.357,18	11.873,41	12.389,65	12.905,88	13.422,12	13.938,35	14.454,59
E	10.754,91	11.830,40	12.368,14	12.905,89	13.443,63	13.981,38	14.519,12	15.056,87
F	11.185,10	12.303,61	12.862,86	13.422,12	13.981,37	14.540,63	15.099,88	15.659,14
G	11.615,30	12.776,83	13.357,59	13.938,36	14.519,12	15.099,89	15.680,65	16.261,42
H	12.045,50	13.250,05	13.852,32	14.454,60	15.056,87	15.659,15	16.261,42	16.863,70

TABELA B

Cargo: PESQUISADOR

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	8.603,93	9.464,32	9.894,51	10.324,71	10.754,91	11.185,10	11.615,30	12.045,50
B	9.464,32	10.410,75	10.883,96	11.357,18	11.830,40	12.303,61	12.776,83	13.250,04
C	9.894,51	10.883,96	11.378,68	11.873,41	12.368,13	12.862,86	13.357,58	13.852,31
D	10.324,71	11.357,18	11.873,41	12.389,65	12.905,88	13.422,12	13.938,35	14.454,59
E	10.754,91	11.830,40	12.368,14	12.905,89	13.443,63	13.981,38	14.519,12	15.056,87
F	11.185,10	12.303,61	12.862,86	13.422,12	13.981,37	14.540,63	15.099,88	15.659,14
G	11.615,30	12.776,83	13.357,59	13.938,36	14.519,12	15.099,89	15.680,65	16.261,42
H	12.045,50	13.250,05	13.852,32	14.454,60	15.056,87	15.659,15	16.261,42	16.863,70

TABELA C

Cargo: GESTOR SÓCIO-ORGANIZACIONAL RURAL

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	8.603,93	9.464,32	9.894,51	10.324,71	10.754,91	11.185,10	11.615,30	12.045,50
B	9.464,32	10.410,75	10.883,96	11.357,18	11.830,40	12.303,61	12.776,83	13.250,04
C	9.894,51	10.883,96	11.378,68	11.873,41	12.368,13	12.862,86	13.357,58	13.852,31
D	10.324,71	11.357,18	11.873,41	12.389,65	12.905,88	13.422,12	13.938,35	14.454,59
E	10.754,91	11.830,40	12.368,14	12.905,89	13.443,63	13.981,38	14.519,12	15.056,87
F	11.185,10	12.303,61	12.862,86	13.422,12	13.981,37	14.540,63	15.099,88	15.659,14

G	11.615,30	12.776,83	13.357,59	13.938,36	14.519,12	15.099,89	15.680,65	16.261,42
H	12.045,50	13.250,05	13.852,32	14.454,60	15.056,87	15.659,15	16.261,42	16.863,70

TABELA D

Cargo: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	3.749,50	4.124,45	4.311,92	4.499,40	4.686,87	4.874,35	5.061,82	5.249,30
B	4.124,45	4.536,89	4.743,11	4.949,34	5.155,56	5.361,78	5.568,00	5.774,23
C	4.311,92	4.743,11	4.958,70	5.174,30	5.389,90	5.605,49	5.821,09	6.036,68
D	4.499,40	4.949,34	5.174,31	5.399,28	5.624,25	5.849,22	6.074,19	6.299,16
E	4.686,87	5.155,55	5.389,90	5.624,24	5.858,58	6.092,93	6.327,27	6.561,61
F	4.874,35	5.361,78	5.605,50	5.849,22	6.092,93	6.336,65	6.580,37	6.824,09
G	5.061,82	5.568,00	5.821,09	6.074,18	6.327,27	6.580,36	6.833,45	7.086,54
H	5.249,30	5.774,23	6.036,69	6.299,16	6.561,62	6.824,09	7.086,55	7.349,02

TABELA E

Cargo: AGENTE DE SERVIÇOS SÓCIO-ORGANIZACIONAIS

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	3.420,38	3.762,41	3.933,43	4.104,45	4.275,47	4.446,49	4.617,51	4.788,53
B	3.762,41	4.138,65	4.326,77	4.514,89	4.703,01	4.891,13	5.079,25	5.267,37
C	3.933,43	4.326,77	4.523,44	4.720,11	4.916,78	5.113,45	5.310,13	5.506,80
D	4.104,45	4.514,89	4.720,11	4.925,34	5.130,56	5.335,78	5.541,00	5.746,23
E	4.275,47	4.703,01	4.916,79	5.130,56	5.344,33	5.558,11	5.771,88	5.985,65
F	4.446,49	4.891,13	5.113,46	5.335,78	5.558,11	5.780,43	6.002,76	6.225,08
G	4.617,51	5.079,26	5.310,13	5.541,01	5.771,88	6.002,76	6.233,63	6.464,51
H	4.788,53	5.267,38	5.506,80	5.746,23	5.985,66	6.225,08	6.464,51	6.703,94

TABELA F - Revisão Geral

Cargo: TÉCNICO SÓCIO-ORGANIZACIONAL RURAL (em extinção)

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	3.749,50	4.124,45	4.311,92	4.499,40	4.686,87	4.874,35	5.061,82	5.249,30
B	4.124,45	4.536,89	4.743,11	4.949,34	5.155,56	5.361,78	5.568,00	5.774,23
C	4.311,92	4.743,11	4.958,70	5.174,30	5.389,90	5.605,49	5.821,09	6.036,68
D	4.499,40	4.949,34	5.174,31	5.399,28	5.624,25	5.849,22	6.074,19	6.299,16
E	4.686,87	5.155,55	5.389,90	5.624,24	5.858,58	6.092,93	6.327,27	6.561,61
F	4.874,35	5.361,78	5.605,50	5.849,22	6.092,93	6.336,65	6.580,37	6.824,09
G	5.061,82	5.568,00	5.821,09	6.074,18	6.327,27	6.580,36	6.833,45	7.086,54
H	5.249,30	5.774,23	6.036,69	6.299,16	6.561,62	6.824,09	7.086,55	7.349,02

ANEXO II DA LEI Nº

TABELAS DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA

TABELA A

Cargo: FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	8.603,93	9.464,32	9.894,51	10.324,71	10.754,91	11.185,10	11.615,30	12.045,50
B	9.464,32	10.410,75	10.883,96	11.357,18	11.830,40	12.303,61	12.776,83	13.250,04
C	9.894,51	10.883,96	11.378,68	11.873,41	12.368,13	12.862,86	13.357,58	13.852,31
D	10.324,71	11.357,18	11.873,41	12.389,65	12.905,88	13.422,12	13.938,35	14.454,59
E	10.754,91	11.830,40	12.368,14	12.905,89	13.443,63	13.981,38	14.519,12	15.056,87
F	11.185,10	12.303,61	12.862,86	13.422,12	13.981,37	14.540,63	15.099,88	15.659,14
G	11.615,30	12.776,83	13.357,59	13.938,36	14.519,12	15.099,89	15.680,65	16.261,42
H	12.045,50	13.250,05	13.852,32	14.454,60	15.056,87	15.659,15	16.261,42	16.863,70

TABELA B

Cargo: GESTOR ESTADUAL AGROPECUÁRIO

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	6.546,98	7.201,67	7.529,02	7.856,37	8.183,72	8.511,07	8.838,42	9.165,77
B	7.201,67	7.921,83	8.281,92	8.642,00	9.002,08	9.362,17	9.722,25	10.082,33
C	7.529,02	8.281,92	8.658,37	9.034,82	9.411,27	9.787,72	10.164,17	10.540,62
D	7.856,37	8.642,00	9.034,82	9.427,64	9.820,46	10.213,28	10.606,09	10.998,91
E	8.183,72	9.002,09	9.411,27	9.820,46	10.229,65	10.638,83	11.048,02	11.457,20
F	8.511,07	9.362,17	9.787,73	10.213,28	10.638,83	11.064,39	11.489,94	11.915,49
G	8.838,42	9.722,26	10.164,18	10.606,10	11.048,02	11.489,94	11.931,86	12.373,78
H	9.165,77	10.082,34	10.540,63	10.998,92	11.457,21	11.915,50	12.373,78	12.832,07

TABELA C

Cargo: AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	3.749,50	4.124,45	4.311,92	4.499,40	4.686,87	4.874,35	5.061,82	5.249,30
B	4.124,45	4.536,89	4.743,11	4.949,34	5.155,56	5.361,78	5.568,00	5.774,23
C	4.311,92	4.743,11	4.958,70	5.174,30	5.389,90	5.605,49	5.821,09	6.036,68
D	4.499,40	4.949,34	5.174,31	5.399,28	5.624,25	5.849,22	6.074,19	6.299,16
E	4.686,87	5.155,55	5.389,90	5.624,24	5.858,58	6.092,93	6.327,27	6.561,61
F	4.874,35	5.361,78	5.605,50	5.849,22	6.092,93	6.336,65	6.580,37	6.824,09
G	5.061,82	5.568,00	5.821,09	6.074,18	6.327,27	6.580,36	6.833,45	7.086,54
H	5.249,30	5.774,23	6.036,69	6.299,16	6.561,62	6.824,09	7.086,55	7.349,02

TABELA D

Cargo: AGENTE DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	3.420,38	3.762,41	3.933,43	4.104,45	4.275,47	4.446,49	4.617,51	4.788,53
B	3.762,41	4.138,65	4.326,77	4.514,89	4.703,01	4.891,13	5.079,25	5.267,37
C	3.933,43	4.326,77	4.523,44	4.720,11	4.916,78	5.113,45	5.310,13	5.506,80
D	4.104,45	4.514,89	4.720,11	4.925,34	5.130,56	5.335,78	5.541,00	5.746,23
E	4.275,47	4.703,01	4.916,79	5.130,56	5.344,33	5.558,11	5.771,88	5.985,65
F	4.446,49	4.891,13	5.113,46	5.335,78	5.558,11	5.780,43	6.002,76	6.225,08
G	4.617,51	5.079,26	5.310,13	5.541,01	5.771,88	6.002,76	6.233,63	6.464,51
H	4.788,53	5.267,38	5.506,80	5.746,23	5.985,66	6.225,08	6.464,51	6.703,94

TABELA E

Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS (em extinção)

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.433,05	2.676,35	2.798,00	2.919,66	3.041,31	3.162,96	3.284,61	3.406,27
B	2.676,35	2.943,98	3.077,80	3.211,62	3.345,43	3.479,25	3.613,07	3.746,89
C	2.798,00	3.077,80	3.217,70	3.357,60	3.497,50	3.637,40	3.777,30	3.917,20
D	2.919,66	3.211,62	3.357,60	3.503,59	3.649,57	3.795,55	3.941,54	4.087,52
E	3.041,31	3.345,44	3.497,50	3.649,57	3.801,63	3.953,70	4.105,76	4.257,83
F	3.162,96	3.479,25	3.637,40	3.795,55	3.953,70	4.111,84	4.269,99	4.428,14
G	3.284,61	3.613,07	3.777,30	3.941,53	4.105,76	4.269,99	4.434,22	4.598,45
H	3.406,27	3.746,89	3.917,21	4.087,52	4.257,83	4.428,15	4.598,46	4.768,77

ANEXO III DA LEI Nº

TABELAS DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DAS CARREIRAS GESTÃO DE ASSISTÊNCIA E CIDADANIA E GESTÃO DE AÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TABELA A

Cargo: GESTOR DE AÇÕES SOCIAIS

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	5.532,47	6.085,71	6.362,34	6.638,96	6.915,58	7.192,21	7.468,83	7.745,45
B	6.085,71	6.694,28	6.998,56	7.302,85	7.607,13	7.911,42	8.215,70	8.519,99
C	6.362,34	6.998,57	7.316,69	7.634,80	7.952,92	8.271,04	8.589,15	8.907,27
D	6.638,96	7.302,85	7.634,80	7.966,75	8.298,70	8.630,64	8.962,59	9.294,54
E	6.915,58	7.607,13	7.952,91	8.298,69	8.644,47	8.990,25	9.336,03	9.681,81
F	7.192,21	7.911,43	8.271,04	8.630,65	8.990,26	9.349,87	9.709,48	10.069,09
G	7.468,83	8.215,71	8.589,15	8.962,59	9.336,03	9.709,47	10.082,92	10.456,36
H	7.745,45	8.519,99	8.907,26	9.294,54	9.681,81	10.069,08	10.456,35	10.843,63

TABELA B

Cargo: GESTOR DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	5.532,47	6.085,71	6.362,34	6.638,96	6.915,58	7.192,21	7.468,83	7.745,45
B	6.085,71	6.694,28	6.998,56	7.302,85	7.607,13	7.911,42	8.215,70	8.519,99
C	6.362,34	6.998,57	7.316,69	7.634,80	7.952,92	8.271,04	8.589,15	8.907,27
D	6.638,96	7.302,85	7.634,80	7.966,75	8.298,70	8.630,64	8.962,59	9.294,54
E	6.915,58	7.607,13	7.952,91	8.298,69	8.644,47	8.990,25	9.336,03	9.681,81
F	7.192,21	7.911,43	8.271,04	8.630,65	8.990,26	9.349,87	9.709,48	10.069,09
G	7.468,83	8.215,71	8.589,15	8.962,59	9.336,03	9.709,47	10.082,92	10.456,36
H	7.745,45	8.519,99	8.907,26	9.294,54	9.681,81	10.069,08	10.456,35	10.843,63

TABELA C

Cargo: FISCAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	5.532,47	6.085,71	6.362,34	6.638,96	6.915,58	7.192,21	7.468,83	7.745,45
B	6.085,71	6.694,28	6.998,56	7.302,85	7.607,13	7.911,42	8.215,70	8.519,99

C	6.362,34	6.998,57	7.316,69	7.634,80	7.952,92	8.271,04	8.589,15	8.907,27
D	6.638,96	7.302,85	7.634,80	7.966,75	8.298,70	8.630,64	8.962,59	9.294,54
E	6.915,58	7.607,13	7.952,91	8.298,69	8.644,47	8.990,25	9.336,03	9.681,81
F	7.192,21	7.911,43	8.271,04	8.630,65	8.990,26	9.349,87	9.709,48	10.069,09
G	7.468,83	8.215,71	8.589,15	8.962,59	9.336,03	9.709,47	10.082,92	10.456,36
H	7.745,45	8.519,99	8.907,26	9.294,54	9.681,81	10.069,08	10.456,35	10.843,63

TABELA D

Cargo: ASSISTENTE DE AÇÕES SOCIAIS

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.317,36	2.549,09	2.664,96	2.780,83	2.896,70	3.012,56	3.128,43	3.244,30
B	2.549,09	2.803,99	2.931,45	3.058,90	3.186,36	3.313,81	3.441,27	3.568,72
C	2.664,96	2.931,45	3.064,70	3.197,95	3.331,20	3.464,44	3.597,69	3.730,94
D	2.780,83	3.058,91	3.197,95	3.336,99	3.476,03	3.615,07	3.754,12	3.893,16
E	2.896,70	3.186,37	3.331,20	3.476,04	3.620,87	3.765,71	3.910,54	4.055,38
F	3.012,56	3.313,81	3.464,44	3.615,07	3.765,70	3.916,32	4.066,95	4.217,58
G	3.128,43	3.441,27	3.597,69	3.754,11	3.910,53	4.066,95	4.223,38	4.379,80
H	3.244,30	3.568,73	3.730,94	3.893,16	4.055,37	4.217,59	4.379,80	4.542,02

TABELA E

Cargo: ASSISTENTE DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.317,36	2.549,09	2.664,96	2.780,83	2.896,70	3.012,56	3.128,43	3.244,30
B	2.549,09	2.803,99	2.931,45	3.058,90	3.186,36	3.313,81	3.441,27	3.568,72
C	2.664,96	2.931,45	3.064,70	3.197,95	3.331,20	3.464,44	3.597,69	3.730,94
D	2.780,83	3.058,91	3.197,95	3.336,99	3.476,03	3.615,07	3.754,12	3.893,16
E	2.896,70	3.186,37	3.331,20	3.476,04	3.620,87	3.765,71	3.910,54	4.055,38
F	3.012,56	3.313,81	3.464,44	3.615,07	3.765,70	3.916,32	4.066,95	4.217,58
G	3.128,43	3.441,27	3.597,69	3.754,11	3.910,53	4.066,95	4.223,38	4.379,80
H	3.244,30	3.568,73	3.730,94	3.893,16	4.055,37	4.217,59	4.379,80	4.542,02

TABELA F

Cargo: AGENTE FISCAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.317,36	2.549,09	2.664,96	2.780,83	2.896,70	3.012,56	3.128,43	3.244,30
B	2.549,09	2.803,99	2.931,45	3.058,90	3.186,36	3.313,81	3.441,27	3.568,72
C	2.664,96	2.931,45	3.064,70	3.197,95	3.331,20	3.464,44	3.597,69	3.730,94
D	2.780,83	3.058,91	3.197,95	3.336,99	3.476,03	3.615,07	3.754,12	3.893,16
E	2.896,70	3.186,37	3.331,20	3.476,04	3.620,87	3.765,71	3.910,54	4.055,38
F	3.012,56	3.313,81	3.464,44	3.615,07	3.765,70	3.916,32	4.066,95	4.217,58
G	3.128,43	3.441,27	3.597,69	3.754,11	3.910,53	4.066,95	4.223,38	4.379,80
H	3.244,30	3.568,73	3.730,94	3.893,16	4.055,37	4.217,59	4.379,80	4.542,02

TABELA G

Cargo: AGENTE DE AÇÕES SOCIAIS (em extinção)

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1.878,93	2.066,82	2.160,76	2.254,71	2.348,66	2.442,60	2.536,55	2.630,50

B	2.066,82	2.273,50	2.376,84	2.480,18	2.583,52	2.686,86	2.790,20	2.893,54
C	2.160,76	2.376,83	2.484,87	2.592,91	2.700,95	2.808,98	2.917,02	3.025,06
D	2.254,71	2.480,18	2.592,91	2.705,65	2.818,38	2.931,12	3.043,85	3.156,59
E	2.348,66	2.583,52	2.700,95	2.818,39	2.935,82	3.053,25	3.170,69	3.288,12
F	2.442,60	2.686,86	2.808,99	2.931,12	3.053,25	3.175,38	3.297,51	3.419,64
G	2.536,55	2.790,20	2.917,03	3.043,86	3.170,68	3.297,51	3.424,34	3.551,17
H	2.630,50	2.893,55	3.025,07	3.156,60	3.288,12	3.419,65	3.551,17	3.682,70

ANEXO IV DA LEI Nº

TABELAS DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

TABELA A

Cargo: GESTOR DE AÇÕES DE TRABALHO

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	5.532,47	6.085,71	6.362,34	6.638,96	6.915,58	7.192,21	7.468,83	7.745,45
B	6.085,71	6.694,28	6.998,56	7.302,85	7.607,13	7.911,42	8.215,70	8.519,99
C	6.362,34	6.998,57	7.316,69	7.634,80	7.952,92	8.271,04	8.589,15	8.907,27
D	6.638,96	7.302,85	7.634,80	7.966,75	8.298,70	8.630,64	8.962,59	9.294,54
E	6.915,58	7.607,13	7.952,91	8.298,69	8.644,47	8.990,25	9.336,03	9.681,81
F	7.192,21	7.911,43	8.271,04	8.630,65	8.990,26	9.349,87	9.709,48	10.069,09
G	7.468,83	8.215,71	8.589,15	8.962,59	9.336,03	9.709,47	10.082,92	10.456,36
H	7.745,45	8.519,99	8.907,26	9.294,54	9.681,81	10.069,08	10.456,35	10.843,63

TABELA B

Cargo: ASSISTENTE DE AÇÕES DE TRABALHO

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.317,36	2.549,09	2.664,96	2.780,83	2.896,70	3.012,56	3.128,43	3.244,30
B	2.549,09	2.803,99	2.931,45	3.058,90	3.186,36	3.313,81	3.441,27	3.568,72
C	2.664,96	2.931,45	3.064,70	3.197,95	3.331,20	3.464,44	3.597,69	3.730,94
D	2.780,83	3.058,91	3.197,95	3.336,99	3.476,03	3.615,07	3.754,12	3.893,16
E	2.896,70	3.186,37	3.331,20	3.476,04	3.620,87	3.765,71	3.910,54	4.055,38
F	3.012,56	3.313,81	3.464,44	3.615,07	3.765,70	3.916,32	4.066,95	4.217,58
G	3.128,43	3.441,27	3.597,69	3.754,11	3.910,53	4.066,95	4.223,38	4.379,80
H	3.244,30	3.568,73	3.730,94	3.893,16	4.055,37	4.217,59	4.379,80	4.542,02

TABELA C

Cargo: ASSISTENTE DE CAPTAÇÃO DE VAGAS

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.317,36	2.549,09	2.664,96	2.780,83	2.896,70	3.012,56	3.128,43	3.244,30
B	2.549,09	2.803,99	2.931,45	3.058,90	3.186,36	3.313,81	3.441,27	3.568,72
C	2.664,96	2.931,45	3.064,70	3.197,95	3.331,20	3.464,44	3.597,69	3.730,94
D	2.780,83	3.058,91	3.197,95	3.336,99	3.476,03	3.615,07	3.754,12	3.893,16
E	2.896,70	3.186,37	3.331,20	3.476,04	3.620,87	3.765,71	3.910,54	4.055,38
F	3.012,56	3.313,81	3.464,44	3.615,07	3.765,70	3.916,32	4.066,95	4.217,58
G	3.128,43	3.441,27	3.597,69	3.754,11	3.910,53	4.066,95	4.223,38	4.379,80
H	3.244,30	3.568,73	3.730,94	3.893,16	4.055,37	4.217,59	4.379,80	4.542,02

TABELA D

Cargo: AGENTE DE AÇÕES DE TRABALHO (em extinção)

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1.878,93	2.066,82	2.160,76	2.254,71	2.348,66	2.442,60	2.536,55	2.630,50
B	2.066,82	2.273,50	2.376,84	2.480,18	2.583,52	2.686,86	2.790,20	2.893,54
C	2.160,76	2.376,83	2.484,87	2.592,91	2.700,95	2.808,98	2.917,02	3.025,06
D	2.254,71	2.480,18	2.592,91	2.705,65	2.818,38	2.931,12	3.043,85	3.156,59
E	2.348,66	2.583,52	2.700,95	2.818,39	2.935,82	3.053,25	3.170,69	3.288,12
F	2.442,60	2.686,86	2.808,99	2.931,12	3.053,25	3.175,38	3.297,51	3.419,64
G	2.536,55	2.790,20	2.917,03	3.043,86	3.170,68	3.297,51	3.424,34	3.551,17
H	2.630,50	2.893,55	3.025,07	3.156,60	3.288,12	3.419,65	3.551,17	3.682,70

ANEXO V DA LEI Nº

TABELAS DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS

TABELA A

Cargo: GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS

Funções: Analista de Atividades Culturais, Arquiteto Restaurador, Gestor de Artes e Cultura, Gestor de Atividades Culturais, Gestor de Documentação e Informação, Gestor de Eventos Protocolares, Gestor de Produção Cultural e Pesquisador de Artes e Cultura.

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	5.678,61	6.246,47	6.530,40	6.814,33	7.098,26	7.382,19	7.666,12	7.950,05
B	6.246,47	6.871,11	7.183,44	7.495,76	7.808,08	8.120,41	8.432,73	8.745,05
C	6.530,40	7.183,44	7.509,96	7.836,48	8.163,00	8.489,52	8.816,04	9.142,56
D	6.814,33	7.495,76	7.836,47	8.177,19	8.517,91	8.858,62	9.199,34	9.540,06
E	7.098,26	7.808,08	8.162,99	8.517,91	8.872,82	9.227,73	9.582,65	9.937,56
F	7.382,19	8.120,40	8.489,51	8.858,62	9.227,73	9.596,84	9.965,95	10.335,06
G	7.666,12	8.432,73	8.816,03	9.199,34	9.582,65	9.965,95	10.349,26	10.732,56
H	7.950,05	8.745,05	9.142,55	9.540,06	9.937,56	10.335,06	10.732,56	11.130,07

TABELA B

Cargo: GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS

Função: Tecnólogo de Atividades Culturais.

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	5.094,04	5.603,44	5.858,14	6.112,84	6.367,55	6.622,25	6.876,95	7.131,65
B	5.603,44	6.163,78	6.443,95	6.724,12	7.004,30	7.284,47	7.564,64	7.844,81
C	5.858,14	6.443,95	6.736,86	7.029,76	7.322,67	7.615,58	7.908,48	8.201,39
D	6.112,84	6.724,12	7.029,76	7.335,40	7.641,05	7.946,69	8.252,33	8.557,97
E	6.367,55	7.004,30	7.322,68	7.641,06	7.959,43	8.277,81	8.596,19	8.914,57
F	6.622,25	7.284,47	7.615,58	7.946,70	8.277,81	8.608,92	8.940,03	9.271,15
G	6.876,95	7.564,64	7.908,49	8.252,34	8.596,18	8.940,03	9.283,88	9.627,73
H	7.131,65	7.844,81	8.201,39	8.557,98	8.914,56	9.271,14	9.627,72	9.984,31

TABELA C

Cargo: TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS

Funções: Cenotécnico, Desenhista Projetista de Arquitetura, Fotógrafo, Taxidermista, Técnico de Artes Gráficas, Técnico de Atividades Culturais, Técnico de Cinema e Vídeo, Técnico de Documentação e Informação, Técnico de Iluminação, Técnico de Produção Fonográfica, Técnico de Som e Técnico em Restauração.

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	3.340,34	3.674,37	3.841,39	4.008,40	4.175,42	4.342,44	4.509,45	4.676,47
B	3.674,37	4.041,80	4.225,52	4.409,24	4.592,96	4.776,68	4.960,39	5.144,11
C	3.841,39	4.225,52	4.417,59	4.609,66	4.801,73	4.993,80	5.185,87	5.377,94
D	4.008,40	4.409,24	4.609,66	4.810,08	5.010,50	5.210,92	5.411,34	5.611,76
E	4.175,42	4.592,96	4.801,73	5.010,50	5.219,27	5.428,04	5.636,81	5.845,58
F	4.342,44	4.776,68	4.993,80	5.210,92	5.428,05	5.645,17	5.862,29	6.079,41
G	4.509,45	4.960,39	5.185,86	5.411,34	5.636,81	5.862,28	6.087,75	6.313,23
H	4.676,47	5.144,11	5.377,94	5.611,76	5.845,58	6.079,41	6.313,23	6.547,05

TABELA D

Cargo: ASSISTENTE DE ATIVIDADES CULTURAIS

Funções: Agente Condutor de Veículos I, Assistente de Atividades Culturais, Assistente de Comercialização de Artesanato, Assistente de Documentação e Informação, Assistente de Recepção e Eventos, Assistente Operador de Caixa, Desenhista Detalhista e Copista, Eletricista de Instalações Cênicas, Monitor de Museus e Exposições.

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.244,29	2.468,71	2.580,93	2.693,14	2.805,36	2.917,57	3.029,79	3.142,00
B	2.468,71	2.715,58	2.839,01	2.962,45	3.085,88	3.209,32	3.332,75	3.456,19
C	2.580,93	2.839,02	2.968,06	3.097,11	3.226,16	3.355,20	3.484,25	3.613,30
D	2.693,14	2.962,45	3.097,11	3.231,76	3.366,42	3.501,08	3.635,73	3.770,39
E	2.805,36	3.085,89	3.226,16	3.366,43	3.506,70	3.646,96	3.787,23	3.927,50
F	2.917,57	3.209,32	3.355,20	3.501,08	3.646,96	3.792,84	3.938,71	4.084,59
G	3.029,79	3.332,76	3.484,25	3.635,74	3.787,23	3.938,72	4.090,21	4.241,70
H	3.142,00	3.456,20	3.613,30	3.770,40	3.927,50	4.084,60	4.241,70	4.398,80

TABELA E

Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES CULTURAIS

Funções: Agente Condutor de Veículos II, Agente de Atividades Culturais, Agente de Comercialização de Artesanato, Agente de Recepção e Eventos, Bilheteiro de Teatro e Eventos, Camareira de Teatro e Maquinista de Teatro e Espetáculos.

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1.988,52	2.187,37	2.286,79	2.386,22	2.485,65	2.585,07	2.684,50	2.783,92
B	2.187,37	2.406,10	2.515,47	2.624,84	2.734,21	2.843,58	2.952,94	3.062,31
C	2.286,79	2.515,46	2.629,80	2.744,14	2.858,48	2.972,82	3.087,16	3.201,50
D	2.386,22	2.624,84	2.744,15	2.863,46	2.982,77	3.102,08	3.221,39	3.340,70
E	2.485,65	2.734,21	2.858,49	2.982,78	3.107,06	3.231,34	3.355,62	3.479,91
F	2.585,07	2.843,57	2.972,83	3.102,08	3.231,33	3.360,59	3.489,84	3.619,09
G	2.684,50	2.952,95	3.087,17	3.221,40	3.355,62	3.489,85	3.624,07	3.758,30
H	2.783,92	3.062,31	3.201,50	3.340,70	3.479,90	3.619,09	3.758,29	3.897,48

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 64/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Altera a redação dos Anexos das Leis nº 4.188, de 17 de maio de 2012; nº 4.196, de 23 de maio de 2012, nº 4.455, de 18 de dezembro de 2013; nº 4.494, de 3 de abril de 2014, e nº 4.889, de 26 de julho de 2016, para os fins que menciona.

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo alterar a redação dos Anexos das Leis que tratam das tabelas de subsídios de servidores do Poder Executivo Estadual das Carreiras: (i) Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário; (ii) Fiscalização e Defesa Sanitária; (iii) Gestão de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor; (iv) Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho, e (v) Gestão de Atividades Culturais, para conceder reajuste setorial a seus integrantes.

As tabelas apresentadas buscam um melhor alinhamento na remuneração inicial das carreiras supramencionadas com a de outras carreiras enquadradas no sistema remuneratório de subsídio, seja em nível do Poder Executivo Estadual ou em relação a outros entes da federação, a fim de corrigir diferenças remuneratórias e de atrair novos interessados em ingressar nessas carreiras, uma vez que o Estado tem como política pública investir na atração, na seleção e na capacitação de pessoal para integrar os seus quadros de servidores cargos efetivos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 65/2024

Projeto de Lei nº 246/2024

Processo nº 384/2024

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.780, de 13 de dezembro de 2021, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.780, de 13 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 8º A investidura em cargo efetivo da carreira Gestão de Planejamento e Orçamento dar-se-á na classe inicial, referência 1, nível 1, do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecido nesta Lei, na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, no regulamento e no edital do concurso." (NR)

"Art. 18."

§ 1º Durante o estágio probatório, o servidor terá seu desempenho avaliado de acordo com a legislação e com o regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual, o qual estabelecerá a constituição da comissão para tal finalidade, os fatores, os conceitos a serem adotados, os processamentos, a apuração dos interstícios, e demais situações referentes ao estágio probatório.

....." (NR)

"Art. 27.":

I - promoção funcional por merecimento, com mudança de classe ou de referência;

....." (NR)

"Art. 31-A. A promoção funcional é a movimentação do servidor entre classes e referências e ocorrerá pelos critérios desta Lei e do regulamento expedido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Concorrerá à promoção funcional o servidor integrante da carreira Gestão de Planejamento e Orçamento que atender aos seguintes requisitos:

I - pelo critério de merecimento com mudança de classe, após confirmação no cargo, quando, concomitantemente:

a) existir vaga na classe imediatamente superior;

b) contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado;

c) estiver na 2ª referência da classe, no caso em que esta tenha mais de uma referência;

d) atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) na média das 3 (três) últimas avaliações de desempenho individual, sendo que, se o servidor estiver na classe inicial, a pontuação será, no mínimo, de 1 (uma) avaliação anual de desempenho;

e) comprovar a participação nos cursos e nas ações de desenvolvimento que estiverem previstos no Plano Anual de Desenvolvimento dos Servidores (PADES) ou que forem inseridos no Plano de Gestão Individual do Servidor (PGDI).

II - com mudança de referência na mesma classe quando, concomitantemente:

a) contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

b) atingir, no mínimo, 70% (sessenta por cento) na média das últimas 3 (três) avaliações de desempenho individual;

c) comprovar a participação nos cursos e ações de desenvolvimento que estiverem previstos no Plano Anual de Desenvolvimento dos Servidores (PADES) ou que forem inseridos no Plano de Gestão Individual do Servidor (PGDI).

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração desse interstício.

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 4º A promoção funcional terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e a classificação obtida no procedimento de avaliação de desempenho individual.

§ 5º A pontuação da avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação específica, será utilizada para identificar os concorrentes à promoção por merecimento e para mudança de referência.

§ 6º Serão divulgadas por edital as seguintes informações referentes à promoção funcional de que trata o § 1º deste artigo:

I - no caso da promoção pelo critério de merecimento de que trata o inciso I do § 1º deste artigo:

a) as informações relativas aos candidatos aptos a concorrer à promoção funcional;

b) as vagas disponíveis;

c) o tempo de serviço na classe;

d) a média da pontuação das avaliações de desempenho;

II - no caso da promoção com mudança de referência na mesma classe de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:

a) as informações relativas aos candidatos aptos a concorrer à promoção funcional;

b) o tempo de serviço na classe;

c) a média da pontuação das avaliações de desempenho." (NR)

"Art. 33. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios referidos na alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 31-A desta Lei:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de provimento decorrente de nomeação após aprovação em concurso público; ou

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo." (NR)

"Art. 34-A. Não concorrerá à promoção funcional o servidor que durante o período considerado no interstício se

encontrar em uma ou mais das seguintes situações:

I - tiver usufruído licença por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade ou pela adoção de criança;

II - tiver afastado do exercício do cargo em que foi investido, salvo se estiver cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Poder Executivo Estadual;

III - ter cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

IV - tiver 12 (doze) ou mais faltas não abonadas, consecutivas ou não, no período avaliado;

V - ter registro de penalidade de repreensão nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de apuração do interstício para a promoção." (NR)

"Art. 36-A. A carreira Gestão de Planejamento e Orçamento é composta pelo quantitativo de cargos de provimento efetivo constante no Anexo I desta Lei, posicionados em classes e em referências para fins de promoção funcional, desdobradas da seguinte forma:

I - Classe Inicial, Referência 1;

II - Classe Pleno, Referência 2;

III - Classe Sênior, Referências 3 e 4;

IV - Classe Máster, Referências 5 e 6;

V - Classe Especial, Referência 7 e 8.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira Gestão de Planejamento e Orçamento é distribuído da seguinte forma nas classes e nas referências:

I - cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

a) 34 (trinta e quatro) cargos na Classe Inicial, Referência 1;

b) 33 (trinta e três) cargos na Classe Pleno, Referência 2;

c) 32 (trinta e dois) cargos na Classe Sênior, Referências 3 e 4;

d) 27 (vinte e sete) cargos na Classe Máster, Referências 5 e 6;

e) 24 (vinte e quatro) cargos na Classe Especial, Referências 7 e 8;

II - Técnico de Planejamento e Orçamento:

a) 7 (sete) cargos na Classe Inicial, Referência 1;

b) 6 (seis) cargos na Classe Pleno, Referência 2;

c) 5 (cinco) cargos na Classe Sênior, Referências 3 e 4;

d) 4 (quatro) cargos na Classe Máster, Referências 5 e 6;

e) 3 (três) cargos na Classe Especial, Referências 7 e 8." (NR)

Art. 2º Os integrantes da carreira Gestão de Planejamento e Orçamento serão incluídos na tabela de subsídios constante no Anexo IV da Lei nº 5.780, de 2021, na data de entrada em vigor desta Lei, no mesmo nível em que se encontram e nas seguintes classes e respectivas referências:

I - na Classe Inicial, referência 1: os servidores integrantes da Classe A;

- II - na Classe Pleno, Referência 2: os servidores integrantes da Classe B;
- III - na Classe Sênior, referência 3: os servidores integrantes da Classe C;
- IV - na Classe Sênior, referência 4: os servidores integrantes da Classe D;
- V - na Classe Máster, referência 5: os servidores integrantes da Classe E;
- VI - na Classe Máster, referência 6: os servidores integrantes da Classe F;
- VII - na Classe Especial, referência 7: os servidores integrantes da Classe G;
- VIII - na Classe Especial, referência 8: os servidores integrantes da Classe H.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica aos servidores ativos e aos aposentados e pensionistas da carreira Gestão de Planejamento e Orçamento com direito à regra constitucional da paridade.

§ 2º Para fins de promoção, será aproveitado na classe e na referência em que o servidor for incluído na data de entrada em vigor desta Lei:

I - o tempo de efetivo exercício na classe em que o servidor se encontrava posicionado;

II - as avaliações de desempenho individual anual concluídas em 31 de dezembro dos anos de 2022, de 2023 e de 2024.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 5.780, de 13 de dezembro de 2021:

I - os incisos do § 1º do art. 18;

II - os arts. 31, 34 e 36.

Art. 4º O Anexo IV da Lei nº 5.780, de 13 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Lei.

Art. 5º Revoga-se o Anexo I da Lei nº 5.780, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

Anexo IV da Lei nº 5.780, de 13 de dezembro de 2021.

SUBSÍDIOS DA CARREIRA GESTÃO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

TABELA A:

Cargo: Analista de Planejamento e Orçamento

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Nível							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	11.071,24	12.178,36	12.731,92	13.285,48	13.839,05	14.392,61	14.946,17	15.499,73
B	12.178,36	13.396,19	14.005,11	14.614,03	15.222,95	15.831,86	16.440,78	17.049,70
C	12.731,92	14.005,11	14.641,70	15.278,30	15.914,90	16.551,49	17.188,09	17.824,68
D	13.285,48	14.614,02	15.278,30	15.942,57	16.606,85	17.271,12	17.935,39	18.599,67

E	13.839,05	15.222,95	15.914,90	16.606,86	17.298,81	17.990,76	18.682,71	19.374,67
F	14.392,61	15.831,87	16.551,50	17.271,13	17.990,76	18.710,39	19.430,02	20.149,65
G	14.946,17	16.440,78	17.188,09	17.935,40	18.682,71	19.430,02	20.177,32	20.924,63
H	15.499,73	17.049,70	17.824,68	18.599,67	19.374,66	20.149,64	20.924,63	21.699,62

TABELA B:

Cargo: Técnico de Planejamento e Orçamento

Vigência: 1º/1/2025

Classe	Nível							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	3.340,34	3.674,37	3.841,39	4.008,40	4.175,42	4.342,44	4.509,45	4.676,47
B	3.674,37	4.041,80	4.225,52	4.409,24	4.592,96	4.776,68	4.960,39	5.144,11
C	3.841,39	4.225,52	4.417,59	4.609,66	4.801,73	4.993,80	5.185,87	5.377,94
D	4.008,40	4.409,24	4.609,66	4.810,08	5.010,50	5.210,92	5.411,34	5.611,76
E	4.175,42	4.592,96	4.801,73	5.010,50	5.219,27	5.428,04	5.636,81	5.845,58
F	4.342,44	4.776,68	4.993,80	5.210,92	5.428,05	5.645,17	5.862,29	6.079,41
G	4.509,45	4.960,39	5.185,86	5.411,34	5.636,81	5.862,28	6.087,75	6.313,23
H	4.676,47	5.144,11	5.377,94	5.611,76	5.845,58	6.079,41	6.313,23	6.547,05

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 65/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.780, de 13 de dezembro de 2021, nos termos que menciona, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, promove ajustes na Lei nº 5.780, de 13 de dezembro de 2021, que organiza a carreira Gestão de Planejamento e Orçamento, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de reestruturar os cargos, as classes e as referências do desenvolvimento funcional dos integrantes da carreira.

A proposição, em apreço, define que a promoção funcional da carreira ocorrerá exclusivamente pelo critério de merecimento, mediante a movimentação do servidor entre classes e referências, conforme os critérios na Lei nº 5.780, de 2021, e no regulamento expedido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Estabelece também que a Avaliação de Desempenho Individual (ADI) aferirá o rendimento e o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, uma vez que a aludida avaliação está vinculada à promoção na carreira de desempenho do servidor.

Por fim, é importante consignar que os quantitativos dos cargos da carreira foram fixados e redistribuídos conforme o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 36-A, ora acrescentado à Lei nº 5.780, de 2021.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 66/2024
Projeto de Lei nº 247/2024
Processo nº 385/2024

Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.179, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os cargos, as atribuições e o sistema remuneratório dos servidores da carreira Procurador de Entidades Públicas, em extinção, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.179, de 21 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º Os subsídios dos Procuradores de Entidades Públicas são fixados em 3 (três) classes, subdivididas, cada uma, em 2 (duas) referências e em 8 (oito) níveis, conforme Anexo I desta Lei.

....." (NR)

"Art. 7º-A. A carreira Procurador de Entidades Públicas é composta por 55 (cinquenta e cinco) cargos de provimento efetivo, posicionados em classes e em referências para fins de promoção funcional, desdobradas da seguinte forma:

I - Classe Sênior, Referências 1 e 2;

II - Classe Máster, Referências 3 e 4;

III - Classe Especial, Referências 5 e 6.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo de Procurador de Entidades Públicas que vagarem ficam automaticamente extintos, independentemente da classe em que o servidor estiver posicionado." (NR)

"Art. 8º-A. A promoção funcional da carreira Procurador de Entidades Públicas ocorrerá exclusivamente pelo critério de merecimento mediante a movimentação do servidor entre classes e referências, conforme os critérios desta Lei e do regulamento expedido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º São requisitos para a promoção funcional:

I - pelo critério de merecimento com mudança de classe, concomitantemente:

a) contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado;

b) estar na 2ª referência da classe;

c) atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) na média das 3 (três) últimas avaliações de desempenho individual;

d) comprovar a participação nos cursos e nas ações de desenvolvimento que estiverem previstos no Plano Anual de Desenvolvimento dos Servidores (PADES) ou que forem inseridos no Plano de Gestão Individual do Servidor (PGDI);

II - com mudança de referência na mesma classe, concomitantemente:

a) contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

b) atingir, no mínimo, 70% (sessenta por cento) na média das últimas 3 (três) avaliações de desempenho individual;

c) comprovar a participação nos cursos e nas ações de desenvolvimento que estiverem previstos no Plano Anual de Desenvolvimento dos Servidores (PADES) ou que forem inseridos no Plano de Gestão Individual do Servidor (PGDI).

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração desse interstício.

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 4º A promoção funcional terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e a pontuação obtida no procedimento de avaliação de desempenho individual.

§ 5º A pontuação da avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação específica, será utilizada para identificar os servidores aptos à promoção por merecimento e para mudança de referência.

§ 6º Serão divulgadas por edital as seguintes informações referentes à promoção funcional de que trata o § 1º deste artigo:

I - as informações relativas aos candidatos aptos à promoção funcional;

II - o tempo de serviço na classe;

III - a média da pontuação das avaliações de desempenho.

§ 7º Será considerada como marco inicial para a apuração dos interstícios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo a data do início da vigência da última promoção no cargo efetivo.” (NR)

“Art. 8º-B. Não concorrerá à promoção funcional o servidor que durante o período considerado no interstício se encontrar em uma ou mais das seguintes situações:

I - tiver usufruído licença por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade ou pela adoção de criança;

II - tiver afastado do exercício do cargo em que foi investido, salvo se estiver cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Poder Executivo Estadual;

III - ter cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

IV - tiver 12 (doze) ou mais faltas não abonadas, consecutivas ou não, no período avaliado;

V - ter registro de penalidade de repreensão nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de apuração do interstício para a promoção.” (NR)

“Art. 8º-C. A Avaliação de Desempenho Individual, pautada no modelo de gestão por competência, obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e será realizada com o objetivo de aferir o rendimento e o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, nos termos de regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da Secretaria de Estado de Administração e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.” (NR)

“Art. 10. É devida a progressão funcional ao Procurador de Entidades Públicas a partir da experiência adquirida a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, mediante elevação de nível, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Os integrantes da carreira Procurador de Entidades Públicas serão incluídos nas tabelas de subsídios constantes no Anexo I da Lei nº 6.179, de 21 de dezembro de 2023, na data de entrada em vigor desta Lei, no mesmo nível em que se encontram e na última referência da classe, da seguinte forma:

I - na Classe Sênior: os servidores integrantes da Segunda Categoria;

II - na Classe Máster: os servidores integrantes da Primeira Categoria;

III - na Classe Especial: os servidores integrantes da Categoria Especial.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica aos servidores ativos e aos aposentados e pensionistas da carreira Procurador de Entidades Públicas com direito à regra constitucional da paridade.

§ 2º A apuração dos interstícios para as próximas promoções por merecimento entre classes previstas na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 8º-A da Lei nº 6.179, de 2023, terá como termo inicial a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidas, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 4º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, promoção e progressão funcional ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 6.179, de 21 de dezembro de 2023:

I - o parágrafo único do art. 7º;

II - os arts. 8º, 9º e 16;

III - o Anexo III.

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 6.179, de 21 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

Anexo I da Lei nº 6.179, de 21 de dezembro de 2023.

TABELAS DE SUBSÍDIOS

TABELA A: Sem Renúncia de Direito (Sem Acordo)

Cargo: PROCURADOR DE ENTIDADES PÚBLICAS (em extinção)

Classe	Ref.	Nível							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Sênior	1	9.457,85	10.403,63	10.876,52	11.349,42	11.822,31	12.295,20	12.768,09	13.240,99
	2	9.869,06	10.855,96	11.349,41	11.842,87	12.336,32	12.829,77	13.323,23	13.816,68
Máster	3	10.280,27	11.308,29	11.822,31	12.336,32	12.850,33	13.364,35	13.878,36	14.392,37
	4	10.691,48	11.760,62	12.295,20	12.829,77	13.364,35	13.898,92	14.433,49	14.968,07
Especial	5	11.102,69	12.212,95	12.768,09	13.323,22	13.878,36	14.433,49	14.988,63	15.543,76
	6	11.513,90	12.665,29	13.240,98	13.816,68	14.392,37	14.968,07	15.543,76	16.119,46

TABELA B: Com Renúncia de Direito (Com Acordo)

Cargo: PROCURADOR DE ENTIDADES PÚBLICAS (em extinção)

Classe	Ref.	Nível							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Sênior	1	12.837,47	14.121,21	14.763,09	15.404,96	16.046,83	16.688,71	17.330,58	17.972,45
	2	13.395,62	14.735,18	15.404,96	16.074,74	16.744,52	17.414,30	18.084,08	18.753,86
Máster	3	13.953,77	15.349,14	16.046,83	16.744,52	17.442,21	18.139,90	18.837,58	19.535,27
	4	14.511,92	15.963,11	16.688,70	17.414,30	18.139,90	18.865,49	19.591,09	20.316,68
Especial	5	15.070,07	16.577,07	17.330,58	18.084,08	18.837,58	19.591,09	20.344,59	21.098,09
	6	15.628,22	17.191,04	17.972,45	18.753,86	19.535,27	20.316,68	21.098,09	21.879,50

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 66/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera* a redação e acrescenta *dispositivos* na *Lei nº 6.179, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os cargos, as atribuições e o sistema remuneratório dos servidores da carreira Procurador de Entidades Públicas, em extinção, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, promove ajustes na Lei nº 6.179, de 21 de dezembro de 2023, com o objetivo de reestruturar os cargos, as classes e as referências do desenvolvimento funcional dos integrantes da carreira Procurador de Entidades Públicas, em extinção, estabelecendo que os seus subsídios serão fixados em 3 (três) classes, subdivididas, cada uma, em 2 (duas) referências e em 8 (oito) níveis.

A proposição, em apreço, define que a promoção funcional da carreira Procurador de Entidades Públicas ocorrerá exclusivamente pelo critério de merecimento, mediante a movimentação do servidor entre classes e referências, conforme os

critérios na Lei nº 6.179, de 2023, e no regulamento expedido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual. Estabelece também que a Avaliação de Desempenho Individual (ADI) aferirá o rendimento e o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, uma vez que a aludida avaliação está vinculada à promoção na carreira de desempenho do servidor.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 67/2024

Projeto de Lei nº 248/2024

Processo nº 386/2024

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 401, de 22 de novembro de 1983, e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.149, de 27 de dezembro de 2017, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º-B da Lei nº 401, de 22 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-B. Sem prejuízo das destinações previstas no art. 1º desta Lei, os recursos do FUNFAZ poderão ser utilizados para custear, a critério do seu Conselho Administrativo, as despesas previstas no inciso I do art. 83 e nos incisos I e II do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990; nos arts. 7º-A, 8º-B e 8º-C da Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, e no inciso VIII do art. 42 da Lei nº 5.149, de 27 de dezembro de 2017.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.149, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 42.:

.....

VIII - verba indenizatória do plano de assistência médico-social." (NR)

"Art. 42-A. A verba indenizatória de que trata o inciso VIII do art. 42 desta Lei, denominada plano de assistência médico-social poderá ser concedida aos servidores ativos e aos aposentados da carreira Atividades de Apoio Fazendário, na forma definida em regulamento, respeitados os limites mínimo de 7% (sete por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) do subsídio inicial do cargo de Analista Fazendário, Classe A, Nível 1.

§ 1º O regulamento de que trata o caput deste artigo será editado pelo Conselho Administrativo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias (FUNFAZ), seguido de aprovação do Secretário de Estado de Fazenda, que definirá a forma, a extensão e os valores da vantagem.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo a ser paga em forma de parcela pecuniária mensal, tem caráter indenizatório, não se incorpora ao subsídio ou ao provento de aposentadoria para nenhum fim e não é computada para efeito de cálculo de gratificações, de adicionais ou de quaisquer outros acréscimos pecuniários. § 3º Veda-se a cumulação da verba de que trata o caput deste artigo com outra de idêntica natureza prevista em legislação específica." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da concessão da verba indenizatória de que trata o inciso VIII do art. 42 e o art. 42-A da Lei nº 5.149, de 27 de dezembro de 2017, serão custeadas com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias (FUNFAZ), nos termos do art. 2º-B da Lei nº 401, de 22 de novembro de 1983.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 67/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Altera a redação de dispositivo da Lei nº 401, de 22 de novembro de 1983, e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.149, de 27 de dezembro de 2017, nos termos que especifica.

O projeto de lei que ora se encaminha tem por objetivo possibilitar o pagamento de verba indenizatória denominada plano de assistência médico-social aos servidores ativos e aos aposentados da carreira Atividades de Apoio Fazendário, a ser custeada pelo Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias (FUNFAZ), instituído pela Lei nº 401, de 22 de novembro de 1983.

Nesse contexto, informo que a proposição em apreço acrescenta o inciso VIII ao art. 42 e o art. 42-A à Lei nº 5.149, de 27 de dezembro de 2017, para prever a possibilidade de concessão dessa vantagem pecuniária, seus limites, natureza e forma de pagamento.

A proposta ainda altera a redação do caput do art. 2º-B da Lei nº 401, de 1983, para estabelecer que a vantagem denominada plano de assistência médicosocial será custeado com os recursos do FUNFAZ, conforme definido em deliberação do Conselho Administrativo e aprovado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Com essas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 68/2024

Projeto de Lei nº 249/2024

Processo nº 387/2024

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018, e altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º A carreira Gestão de Tecnologia da Informação, integra o Grupo Ocupacional Gestão Governamental do Plano de Cargos Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso X do art. 5º, combinado com a alínea "a" do inciso IX do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e compõe o Quadro de Pessoal efetivo de Gestão de Tecnologia da Informação, vinculada à Secretaria de Estado responsável pela gestão da tecnologia da informação ou sob sua coordenação, em órgãos da Administração Direta, em autarquias e em fundações do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A carreira Gestão de Tecnologia da Informação é estruturada por cargos efetivos identificados no art. 2º desta Lei, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos técnicos especializados para atuarem na proposição, no planejamento, na coordenação, na gestão e na execução das seguintes competências institucionais na Gestão Governamental:

.....” (NR)

"Art. 2º A carreira Gestão de Tecnologia da Informação é estruturada em cargos efetivos identificados nos incisos I, II e III deste artigo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e de definir as linhas de promoção, considerando os níveis crescentes de responsabilidade e a complexidade das atribuições, que deverão guardar relação entre as atividades básicas dos cargos e as competências institucionais, na área de Gestão de Tecnologia da Informação no Poder Executivo do Estado:

I - Analista de Tecnologia da Informação;

II - Analista de Sistemas;

III - Técnico em Tecnologia da Informação (em extinção).” (NR)

"Art. 4º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Tecnologia da Informação são as especificadas no Anexo II desta Lei, e serão exercidas em conformidade com as habilidades e as formações profissionais constantes no Anexo III desta Lei.” (NR)

"Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Gestão de Tecnologia da Informação dar-se-á na classe Júnior, referência 1, nível I, dos respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, do qual poderão constar, como fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei, na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, em regulamento e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira de Gestão de Tecnologia da Informação.

.....” (NR)

"Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas desta Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria de Estado responsável pela gestão da tecnologia da informação.

.....” (NR)

"Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, e homologado pelo Governador do Estado.” (NR)

"Art. 11.

.....

§ 1º As atribuições específicas do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para os cargos efetivos da carreira são as constantes no Anexo III desta Lei.

§ 3º Para comprovar a formação escolar exigida para o cargo, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

.....” (NR)

"Art. 15. Compete ao titular da Secretaria de Estado responsável pela gestão da tecnologia da informação dar posse aos candidatos nomeados da carreira Gestão de Tecnologia da Informação.

.....” (NR)

"Art. 16. Realizada a posse, a Unidade de Gestão de Pessoas do órgão de lotação incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

.....” (NR)

"Art. 17. Os servidores da carreira de que trata esta Lei terão lotação na Secretaria de Estado responsável pela gestão da tecnologia da informação e poderão exercer seu cargo nos órgãos da Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações do Poder Executivo Estadual, conforme a necessidade da Administração, na forma desta Lei." (NR)

"Art. 22. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Poder Executivo Estadual, para exercício de atividades afins às atribuições de seu cargo.

....." (NR)

"Art. 25. Os servidores ocupantes de cargos da carreira Gestão de Tecnologia da Informação cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e 8 (oito) horas diárias.

....." (NR)

"Art. 29. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela Secretaria de Estado responsável pela gestão da tecnologia da informação, pela Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e pela Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

....." (NR)

"Art. 30.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da Secretaria de Estado responsável pela gestão da tecnologia da informação e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual." (NR)

"Art. 34. Na apuração da pontuação da avaliação de desempenho para a promoção por merecimento, se houver empate, terá precedência o servidor que tiver:

....." (NR)

"Art. 36. A carreira Gestão de Tecnologia da Informação, estruturada pelos cargos de provimento efetivo de Analista de Tecnologia da Informação, de Analista de Sistemas e de Técnico em Tecnologia da Informação (em extinção), é composta por classes e por referências para fins de promoção funcional, desdobradas na seguinte forma:

....." (NR)

"Art. 36-A.

.....

§ 2º Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes nas Tabela do Anexo IV desta Lei.

§ 3º A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado responsável pela gestão da tecnologia da informação apurar o interstício para a mudança de nível.

....." (NR)

"Art. 37-A. O sistema de remuneração dos servidores da carreira Gestão de Tecnologia da Informação fica transformado em subsídio nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos ocupantes dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, de Analista de Sistemas e de Técnico em Tecnologia da Informação (em extinção).

....." (NR)

"Art. 37-C.:

.....

VI - retribuição, pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, prevista no art. 46 desta Lei, calculada sobre o subsídio da Classe Júnior, Referência 1 e Nível I, do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, em unidade do órgão de coordenação central ou setorial nos seguintes percentuais:

.....” (NR)

“Art. 37-D. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os ocupantes do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, do cargo em extinção de Técnico de Tecnologia da Informação e do cargo Analista de Sistemas, da carreira Gestão de Tecnologia da Informação ativos, aposentados ou pensionistas, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

.....” (NR)

“Art. 54.

I - Anexo I: quantitativo de cargos efetivos distribuídos por classes da carreira Gestão de Tecnologia da Informação, nas tabelas “A” e “B”;

II - Anexo II: atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Tecnologia da Informação;

III - Anexo III: escolaridade e habilitações específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Tecnologia da Informação;

IV - Anexo IV: tabela de subsídios dos cargos efetivos da carreira Gestão de Tecnologia da Informação.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 39 da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.:

.....

VI - 2,35 (dois inteiros e trinta e cinco décimos de milésimos) para os cargos de Especialista de Serviços de Saúde nas funções de sanitarista;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam transformados no cargo Analista de Sistemas, previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018:

I - a função de Analista de Sistema, do cargo Especialista de Serviços de Saúde, da carreira Gestão do Sistema Único de Saúde, prevista no item 3.30 do Anexo II da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018;

II - a função de Analista de Sistema, do cargo Profissional de Serviços Hospitalares, da carreira Gestão de Serviços Hospitalares, prevista no item 1.40 do Anexo II da Lei nº 5.175, de 2018.

§ 1º Os servidores efetivos ocupantes das funções mencionadas nos incisos do caput deste artigo ficam enquadrados no cargo Analista de Sistemas, previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 5.258, de 2018, observada a regra de inclusão prevista no art. 5º desta Lei.

§ 2º O quantitativo de cargos Analista de Sistemas é o fixado na Tabela “B” do Anexo I da Lei nº 5.258, de 2018, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei.

Art. 4º O sistema de remuneração dos servidores ocupantes das funções mencionadas nos incisos I e II do caput do art. 3º desta Lei, transformadas no cargo Analista de Sistemas, fica transformado em subsídio, aplicando-se-lhe as disposições dos arts. 37-A, 37- B, 37-C, e 37-D e dos arts. 44, 45 e 46 da Lei nº 5.258, de 2018.

Art. 5º Os servidores efetivos ocupantes das funções mencionadas nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, transformadas no cargo Analista de Sistemas, serão incluídos na Tabela “C” do Anexo IV da Lei nº 5.258, de 2018, com o acréscimo da redação dada pelo Anexo IV desta Lei, observada a seguinte correlação com as classes em que se encontram os servidores na Tabela F do Anexo VI da Lei nº 5.175, de 2018, na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente do nível por grau de escolaridade em que se encontram posicionados:

- I - na Classe Júnior, referência 1: os servidores integrantes da Classe "A";
- II - na Classe Pleno, referência 2: os servidores integrantes da Classe "B";
- III - na Classe Sênior, referência 3: os servidores integrantes da Classe "C";
- IV - na Classe Sênior, referência 4: os servidores integrantes da Classe "D";
- V - na Classe Máster, referência 5: os servidores integrantes da Classe "E";
- VI - na Classe Máster, referência 6: os servidores integrantes da Classe "F";
- VII - na Classe Especial, referência 7: os servidores integrantes da Classe "G";
- VIII - na Classe Especial, referência 8: os servidores integrantes da Classe "H".

§ 1º Para fins de promoção, será aproveitado na classe e na referência em que o servidor for incluído na data de entrada em vigor desta Lei:

I - o tempo de efetivo exercício na classe em que o servidor se encontrava posicionado;

II - as avaliações de desempenho individual anual concluídas em 31 de dezembro dos anos de 2022, de 2023 e de 2024.

§ 2º Os servidores de que trata o caput deste artigo serão incluídos nos níveis de I a VIII da Tabela correspondente ao seu cargo, de acordo com o tempo de serviço prestado ao Estado, sendo que para a movimentação nos níveis, a partir da data da vigência desta Lei, aplica-se o que dispõe o art. 36-A da Lei nº 5.258, de 2018, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.778, de 9 de dezembro de 2021.

§ 3º O servidor que sempre desempenhou a mesma função terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independentemente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado, na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 5.778, de 2021.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo ao tempo de serviço exercido exclusivamente em cargo comissionado, na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 5.778, de 2021.

Art. 6º Os Anexos I e II da Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018, passam a vigorar com a nova redação constante nos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 7º Os Anexos III e IV da Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018, passam a vigorar com os acréscimos constantes nos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 8º A descrição dos cargos constantes na Tabela "F" do Anexo VI da Lei nº 5.175, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA F:

Cargos: ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE SANITARISTA" (NR)

Art. 9º Revogam-se os seguintes dispositivos das Leis que menciona:

I - da Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018:

- a) o inciso III do art. 27;
- b) o inciso IX e os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 37-C;

II - da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018:

- a) os itens 3.17 e 3.30 do inciso I e os itens 1.25 e 1.40 do inciso II, ambos do Anexo II;

- b) a identificação da função Analista de Sistema e da subfunção Analista de Sistema, tópico 30, na coluna "Função" da Tabela do inciso I do Anexo III;
- c) o requisito básico de ingresso para a função Analista de Sistema do cargo Especialista de Serviços de Saúde constante da Tabela do inciso I do Anexo III;
- d) a identificação da função Analista de Sistema e da subfunção Analista de Sistema na coluna "Função" da Tabela do inciso II do Anexo III;
- e) o requisito básico de ingresso para a função Analista de Sistema do cargo Profissional de Serviços Hospitalares constante da Tabela do inciso II do Anexo III;
- f) os itens 20.1 e 30 do inciso I e os itens 32.1 e 37 do inciso II, ambos do Anexo V.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 68/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018, e altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, na forma que especifica, e dá outras providências.

O projeto de lei, que ora se encaminha, pretende modificar a Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018, que dispõe sobre a reorganização da carreira de Gestão de Tecnologia da Informação, integrada por cargos efetivos do Grupo Ocupacional Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal efetivo da Atividade Gestão da Tecnologia da Informação na Secretaria de Estado de Fazenda, tendo em vista que a legislação da reorganização da estrutura do Poder Executivo Estadual passou as atividades de tecnologia da informação para a competência institucional da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV).

Além disso, a proposição busca atribuir igual tratamento aos profissionais da área de tecnologia da informação do grupo saúde, disciplinados na Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, em funções análogas aos profissionais da carreira organizada pela Lei nº 5.258, de 2018.

Para tanto, propõe-se a transformação dessas funções no cargo de Analista de Sistemas do grupo saúde e a sua inclusão na carreira Gestão de Tecnologia da Informação, integrando o quadro de pessoal efetivo de profissionais da área de Tecnologia da Informação, sob a coordenação central, atualmente da SEGOV.

Nesse sentido, promove-se adequações na redação dos anexos da Lei nº 5.258, de 2018, buscando compatibilizar a normatização da carreira Gestão de Tecnologia da Informação com a inclusão do cargo transformado de Analista de Sistema.

As alterações propostas na Lei nº 5.175, de 2018, têm por finalidade adequar a redação de dispositivos da referida Lei, excluindo as citações das funções de Analista de Sistema transformadas nesta oportunidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 69/2024

Projeto de Lei nº 250/2024

Processo nº 388/2024

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, que dispõe sobre a organização da carreira Assistência Jurídica, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º A carreira Assistência Jurídica é composta pela categoria funcional de Advogado, e requer de seus integrantes conhecimentos jurídicos especializados para prestar serviços de assessoria jurídica, em níveis de segunda e de terceira linhas hierárquicas, da Administração Pública Estadual aos titulares de cargos de direção e de assessoramento superior em órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, sob a coordenação e a supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado.

.....” (NR)

“Art. 2º Preservada a competência da Procuradoria-Geral do Estado para supervisionar, coordenar, corrigir ou avocar trabalhos dos integrantes da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, a eles competem as atividades de assessoria jurídica, em níveis de segunda e de terceira linhas hierárquicas, da Administração Pública Estadual com o exercício das seguintes atribuições no órgão de lotação:

.....

IV - orientar os agentes públicos e as unidades integrantes da estrutura do órgão de lotação quanto ao cumprimento de decisões judiciais, em conformidade com a orientação previamente expedida pela Procuradoria-Geral do Estado;

V - requerer vista de processos e de expedientes administrativos, em tramitação ou arquivados, sempre que relacionados com matéria em exame na área jurídica;

VI - requisitar diligências, certidões, cópias de documentos ou quaisquer esclarecimentos necessários ao regular desempenho de suas atribuições no âmbito do Poder Executivo Estadual;

.....

VIII - executar as funções de assessoramento e de orientação jurídica, de interesse do órgão;

.....

XIII - elaborar estudos e preparar manifestação, por solicitação da chefia imediata ou de autoridades da administração superior do órgão;

.....

§ 1º Os integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, no exercício de suas atribuições:

I - submetem-se ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado;

II - devem observar as teses jurídicas firmadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sendo-lhes vedado a emissão de entendimento inédito ou diverso sem a submissão prévia à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A expedição dos atos de pessoal da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, é de competência da Secretaria de Estado de Administração, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 24 e no art. 33 desta Lei.

§ 3º O Procurador-Geral do Estado estabelecerá a forma, os prazos e os demais procedimentos que deverão ser observados pelos integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, no exercício das atribuições previstas

nos incisos do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 3º A carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, é composta por cargos de provimento efetivo, posicionados em classes e referências para fins de promoção funcional, desdobradas da seguinte forma:

- I - Classe Inicial, Referência 1;
- II - Classe Pleno, Referência 2;
- III - Classe Sênior, Referências 3 e 4;
- IV - Classe Máster, Referências 5 e 6;
- V - Classe Especial, Referências 7 e 8.” (NR)

“Art. 4º

- I - 34 (trinta e quatro) cargos na Classe Inicial;
- II - 32 (trinta e dois) cargos na Classe Pleno;
- III - 30 (trinta) cargos na Classe Sênior;
- IV - 28 (vinte e oito) cargos na Classe Máster;
- V - 26 (vinte e seis) cargos na Classe Especial.

.....” (NR)

“Art. 7º O ingresso na carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, darse-á no cargo efetivo da classe inicial, referência 1, nível 1, em decorrência de aprovação em concurso público de provas e títulos.

.....” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas desta Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital de abertura do certame, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração (SAD).” (NR)

“Art. 9º O concurso público para selecionar candidatos para a carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, será conduzido por comissão integrada por, pelo menos, 1 (um) representante da Procuradoria-Geral Estado e 1 (um) da Secretaria de Estado de Administração.” (NR)

“Art. 11. O candidato à carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, aprovado no concurso público, será nomeado para exercer cargo efetivo na classe inicial, referência 1, nível 1, de acordo com a ordem de classificação constante da homologação do resultado do certame.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º O servidor em estágio probatório submeter-se-á ao processo de avaliação de desempenho e ao final, se aprovado, será declarado estável no serviço público estadual.” (NR)

“Art. 15.:

- I - promoção funcional por merecimento, com mudança de classe ou de referência;

.....

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o inciso II do caput deste artigo, dependerá:

I - de análise de juízo de conveniência e oportunidade da autoridade máxima do órgão de lotação do integrante da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, e exigem como contrapartida do servidor a sua permanência em

serviço por período correspondente ao do dispêndio financeiro ou a devolução destes, em parcela única, caso requeira a sua exoneração;

II - de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - somente serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino, credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), na forma da legislação específica;

II - os benefícios nele previstos não poderão ser percebidos, cumulativamente, com outro da mesma espécie;

III - o servidor, quando afastado do exercício do cargo, perderá o direito aos benefícios nele previstos.” (NR)

“Art. 16-A. A promoção funcional é a movimentação do servidor entre classes e referências e ocorrerá pelos critérios desta Lei e de regulamento expedido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Concorrerá à promoção funcional o servidor integrante da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, que atender aos seguintes requisitos:

I - pelo critério de merecimento com mudança de classe, após confirmação no cargo, quando, concomitantemente:

a) existir vaga na classe imediatamente superior;

b) contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado;

c) estiver na 2ª referência da classe, no caso em que esta tenha mais de 1 (uma) referência;

d) atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento), na média das 3 (três) últimas avaliações de desempenho individual, sendo que, se o servidor estiver na classe inicial, a pontuação será, no mínimo, de 1 (uma) avaliação anual de desempenho;

e) comprovar a participação nos cursos e nas ações de desenvolvimento que estiverem previstos no Plano Anual de Desenvolvimento dos Servidores (PADES) ou que forem inseridos no Plano de Gestão Individual do Servidor (PGDI).

II - com mudança de referência na mesma classe quando, concomitantemente:

a) contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

b) atingir, no mínimo, 70% (sessenta por cento), na média das últimas 3 (três) avaliações de desempenho individual;

c) comprovar a participação nos cursos e nas ações de desenvolvimento que estiverem previstos no Plano Anual de Desenvolvimento dos Servidores (PADES) ou que forem inseridos no Plano de Gestão Individual do Servidor (PGDI).

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração desse interstício.

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou em função de confiança no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, cujas atribuições exijam conhecimentos inerentes às atribuições da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, não serão descontados na contagem do interstício para a promoção.

§ 4º A promoção funcional terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e a classificação obtida no procedimento de avaliação de desempenho individual.

§ 5º A pontuação da avaliação de desempenho, nos termos da regulamentação específica, será utilizada para identificar os concorrentes à promoção por merecimento e para mudança de referência.

§ 6º Serão divulgadas por edital as seguintes informações referentes ao disposto no § 1º deste artigo:

I - no caso da promoção pelo critério de merecimento com mudança de classe de que trata o inciso I do § 1º deste artigo:

- a) as informações relativas aos candidatos aptos a concorrer à promoção funcional;
- b) as vagas disponíveis;
- c) o tempo de serviço na classe;
- d) a média da pontuação das avaliações de desempenho;

II - no caso da promoção com mudança de referência na mesma classe de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:

- a) as informações relativas aos candidatos aptos a concorrer à promoção funcional;
- b) o tempo de serviço na classe;
- c) a média da pontuação das avaliações de desempenho.

.....” (NR)

“Art. 17-A. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios referidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 16-A desta Lei:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de provimento decorrente de nomeação após aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo.” (NR)

“Art. 17-B. Na apuração da pontuação da avaliação de desempenho para a promoção por merecimento, se houver empate, terá precedência o servidor que tiver:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - maior idade.” (NR)

“Art. 17-C. Não concorrerá à promoção funcional o servidor que durante o período considerado no interstício se encontrar em 1 (uma) ou mais das seguintes situações:

I - tiver usufruído licença por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade ou pela adoção de criança;

II - tiver afastado do exercício do cargo em que foi investido, salvo se estiver cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Poder Executivo Estadual;

III - ter cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

IV - tiver 12 (doze) ou mais faltas não abonadas, consecutivas ou não, no período avaliado;

V - ter registro de penalidade de repreensão nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.” (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da Secretaria de Estado de Administração (SAD) e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.” (NR)

“Art. 19. Durante o estágio probatório, o servidor terá seu desempenho avaliado de acordo com legislação e regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá a constituição de comissão para essa finalidade, os fatores, os conceitos a serem adotados, os processamentos, a apuração dos interstícios e as demais situações referentes ao estágio probatório.

.....” (NR)

“Art. 24.

.....

V -

.....

b) 10% (dez por cento) para subchefia e assessoramento especial;

.....

VI - retribuição pela substituição no exercício de função de direção, chefia e assessoramento especial, mediante designação, calculada consoante o previsto no inciso anterior e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na função;

.....

VIII - verba de natureza indenizatória prevista no art. 12 da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008, conforme procedimentos e critérios regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A designação para o exercício de direção, chefia e assessoramento especial é de competência do Procurador-Geral do Estado, observado o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 32-A.

Parágrafo único. Se necessário, o Procurador-Geral do Estado designará comissão composta por, no mínimo, 3 (três) membros integrantes da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, para atuar com a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, para auxílio no trâmite dos efeitos disciplinares afetos aos servidores da carreira.” (NR)

Art. 2º Os integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, serão incluídos na tabela de subsídios constante no Anexo I da Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, na data de entrada em vigor desta Lei, no mesmo nível em que se encontram e nas seguintes classes e respectivas referências:

I - na Classe Inicial, referência 1: os servidores integrantes da terceira classe;

II - na Classe Sênior, referência 4: os servidores integrantes da Segunda Classe;

III - na Classe Máster, referência 6: os servidores integrantes da Primeira Classe;

IV - na Classe Especial, referência 8: os servidores integrantes da Classe Especial.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica aos servidores ativos e aos aposentados e pensionistas da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, com direito à regra constitucional da paridade.

§ 2º A apuração dos interstícios para as próximas promoções por merecimento entre classes prevista na alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 16-A da Lei nº 3.671, de 2009, terá como termo inicial a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Renumeram-se para Anexo I o Anexo da Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, que passa a vigorar com a redação constante no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Acrescenta-se o Anexo II à Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, nos termos da redação constante no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Revogam-se os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009:

I - os §§ 3º e 4º do art. 13;

II - o art. 16;

III - os incisos I a IV do art. 19;

IV - o inciso VII do art. 24; V - o art. 35.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 69/2024

Campo Grande, 4 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, que dispõe sobre a organização da carreira Assistência Jurídica, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, pretende promover ajustes na Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, que trata da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

A proposta promove adequações nas atribuições dos integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, para o exercício de atividades de assessoramento jurídico, em níveis de segunda e de terceira linhas hierárquicas, sob a coordenação e a supervisão técnica-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado.

Além disso, a proposição faz uma reestruturação dos cargos, das classes, das referências e do desenvolvimento funcional, uniformizando o desenvolvimento funcional dos integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, com o de outras carreiras no âmbito do Poder Executivo Estadual, visando a destravar as promoções e a incluir o critério de meritocracia.

O projeto de lei também estabelece o quantitativo das funções privativas dos integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, com o objetivo de atender à necessidade da Administração Pública Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(897)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 206 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 05/11/2024

- 1 - Projeto de Resolução nº 111/2024
Processo nº 371/2024

Deputado PROFESSOR RINALDO - Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Medalha e o Diploma de honra ao Mérito Legislativo, denominados "Arquiteto e Urbanista Celso Costa" para homenagear as pessoas físicas e jurídicas que se destacarem no desenvolvimento profissional e nas atividades de natureza social.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 12/11/2024

- 1 - Projeto de Lei nº 240/2024
Processo nº 378/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 59/2024 - Prorroga, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.

- 2 - Projeto de Lei nº 241/2024

Processo nº 379/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 60/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.820, de 10 de março de 2016, que dispõe sobre as normas que regulam a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado de Mato Grosso do Sul, destinados ao consumo, e sobre matérias correlatas.

3 - Projeto de Lei nº 242/2024
Processo nº 380/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 61/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 243/2024
Processo nº 381/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 62/2024 - Altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, nos termos que especifica.

5 - Projeto de Lei nº 244/2024
Processo nº 382/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 63/2024 - Dispõe sobre medidas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Mato Grosso do Sul, institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI/MS), cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT&I/MS), institui o Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (FUNECTI), e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 245/2024
Processo nº 383/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 64/2024 - Altera a redação dos Anexos das Leis nº 4.188, de 17 de maio de 2012; nº 4.196, de 23 de maio de 2012, nº 4.455, de 18 de dezembro de 2013; nº 4.494, de 3 de abril de 2014, e nº 4.889, de 26 de julho de 2016, para os fins que menciona.

7 - Projeto de Lei nº 246/2024
Processo nº 384/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 65/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.780, de 13 de dezembro de 2021, nos termos que menciona, e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 247/2024
Processo nº 385/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 66/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.179, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os cargos, as atribuições e o sistema remuneratório dos servidores da carreira Procurador de Entidades Públicas, em extinção, e dá outras providências.

9 - Projeto de Lei nº 248/2024
Processo nº 386/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 67/2024 - Altera a redação de dispositivo da Lei nº 401, de 22 de novembro de 1983, e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.149, de 27 de dezembro de 2017, nos termos que especifica.

10 - Projeto de Lei nº 249/2024
Processo nº 387/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 68/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018, e altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, na forma que especifica, e dá outras providências.

11 - Projeto de Lei nº 250/2024
Processo nº 388/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 69/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, que dispõe sobre a organização da carreira Assistência Jurídica, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 07/11/2024

- 1 - Projeto de Lei nº 238/2024
Processo nº 376/2024

TRIBUNAL DE CONTAS - MENSAGEM 04/2024 - Altera dispositivos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre a consolidação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 05/11/2024

- 1 - Projeto de Lei nº 234/2024
Processo nº 369/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 57/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.615, de 14 de dezembro de 2020, nos termos que especifica.

- 2 - Projeto de Lei nº 235/2024
Processo nº 374/2024

Deputado JAMILSON NAME - Dispõe sobre a implantação de placas de localização em frente aos prédios públicos, com indicativo de localização, no Parque dos Poderes, em Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul.

- 3 - Projeto de Lei nº 236/2024
Processo nº 372/2024

Deputada MARA CASEIRO - Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção às Mães Atípicas e a Semana Estadual das Mães Atípicas.

- 4 - Projeto de Lei nº 237/2024
Processo nº 373/2024

Deputado PAULO CORRÊA - Altera e acrescenta dispositivo à Lei n. 93.181, de 21 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais" - deficiência orgânica renal crônica.

**PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO
(ART. 195 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 06/11/2024

- 1 - [Projeto de Lei nº 213/2024](#)
Processo nº 294/2024

PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº 168.0.073.0161/2024 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

ATA Nº 112 – 31 DE OUTUBRO DE 2024

ATA DA NONAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ESTADO DO PANTANAL.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e vinte e seis minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e Pedro Kemp, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Cento e Onze da Nonagésima Sétima Sessão Ordinária. Pelo senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: Ofício nº 1250/24 do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ofício nº 354/24 da Câmara Municipal de Dourados. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Pedro Kemp, Lia Nogueira, Antonio Vaz, Zeca do PT e Roberto Hashioka. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Renato Câmara e Caravina. **GRANDE EXPEDIENTE** – Não houve oradores inscritos. **ORDEM DO DIA** – Foram aprovadas em **segunda discussão e votação nominal** as seguintes proposições: **Projeto de Lei Complementar nº 9/24** de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 166/22** de autoria do Deputado Paulo Duarte. Foram

aprovadas em **primeira discussão e votação nominal** as seguintes proposições: **Projeto de Lei nº 223/24** de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 230/24** de autoria do Poder Executivo. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Ato nº 92/2024** da Mesa Diretora; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria da Deputada Mara Caseiro endereçada aos familiares de Ilse Maria Backes; **Requerimento de Moção de Aplauso** de autoria do Deputado Zé Teixeira endereçada à Direção e alunos da Escola Estadual “Menodora Fialho de Figueiredo”, localizada no Município de Dourados, pelo destaque na participação à frente de projeto inovador focado na promoção de energias renováveis, alinhado ao 7º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 7) da ONU, desenvolvendo formas de aplicar energias limpas no ambiente escolar; **Requerimento** de autoria da Deputada Lia Nogueira solicitando a reserva do Plenário Deputado Júlio Maia, na data de 20 de novembro de 2024, das 19h00min às 22h00min, para realização de sessão solene de entrega da “Comenda Antônio Tonani”, criada pela Resolução n. 103/2019, em comemoração ao Dia do Radialista; **Indicações** de autoria dos Deputados Jamilson Name, Mara Caseiro, Junior Mochi, Antonio Vaz, Zé Teixeira, Roberto Hashioka, Gerson Claro, Pedro Kemp e Zeca do PT. **EXPLICAÇÃO PESSOAL** – Não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão Ordinária que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, trinta e um de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Deputado GERSON CLARO

Presidente

Deputado PAULO CORRÊA

1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP

2º Secretário

2ª PARTE - COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA Nº 29/2024

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e quinze minutos, no Plenário Deputado Nelito Câmara da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência da Deputada Mara Caseiro do Bloco Parlamentar 2, reuniram-se ordinariamente os membros titulares da Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR) Deputados Junior Mochi, Antonio Vaz e Pedrossian Neto do Bloco Parlamentar 1 e Caravina do Bloco Parlamentar 2. Cumprimentando a imprensa, telespectadores da TV Assembleia e, invocando a proteção de Deus, a Senhora Presidente Deputada Mara Caseiro deu início à Vigésima Nona Reunião Ordinária da CCJR nesta Segunda Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura deste Poder. Na primeira parte, foi dispensada a leitura da Ata nº 28/2024 por já ter sido disponibilizada a todos os membros da Comissão e, submetida à discussão, recebera aprovação sem restrição. Na segunda parte, foram distribuídas 46 matérias, a saber: oito ao Deputado Caravina, o Projeto de Lei n. 179/24 e os Projetos de Lei Complementar n. 09 e 010/24 do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 212/24 do Poder Judiciário e os Projetos de Resolução n. 084, 085, 086 e 087/24 da Deputada Mara Caseiro; doze ao Deputado Pedrossian Neto, o Projeto de Lei n. 208/24 do Poder Executivo e os Projetos de Resolução n. 072, 073 e 074/24 da Deputada Gleice Jane, os n. 075 e 081/24 do Deputado Gerson Claro, os n. 076, 077 e 078/24 da Deputada Lia Nogueira, os n. 079 e 080/24 do Deputado Neno Razuk e o n. 082/24 do Deputado Zeca do PT; nove ao Deputado Junior Mochi, o Projeto de Lei n. 209/24 e o Projeto de Lei Complementar n. 011/24, do Poder Executivo e o Projetos de Resolução n. 065/24 do Deputado Zeca do PT, n. 066, 068 e 069/24 do Deputado Marcio Fernandes, n. 070/24 do Deputado Pedrossian Neto e os n. 067 e 071/24 do Deputado Renato Câmara; nove ao Deputado Antonio Vaz, o Projeto de Lei n. 211/24 do Poder Judiciário e os Projetos de Resolução n. 051, 052, 054, 055, 056 e 058/24 do Deputado Junior Mochi, o n. 053/24 do Deputado Pedro Kemp e o n. 057/24 do Deputado Pedrossian Neto; por fim, oito avocadas pela Senhora Presidente Deputada Mara Caseiro, os Projetos de Lei n. 213 e 214, do Poder Judiciário e os Projetos de Resolução n. 059 e 060/24 do Deputado Antonio Vaz, n. 061/24 do Deputado Lidio Lopes e os n. 062, 063 e 064/24 da Deputada Lia Nogueira. Na terceira parte, o Deputado Antonio Vaz devolveu o Projeto de Lei n. 200/24 da Deputada Gleice Jane com parecer contrário aprovado por unanimidade e os Projetos de Resolução n. 047/24 do Deputado Pedrossian Neto com parecer favorável aprovado pelos demais membros com a determinação de coleta de voto do suplente do autor e n. 050/24 do Deputado Zeca do PT com parecer favorável aprovado por unanimidade; o Deputado Junior Mochi devolveu os Projetos de Resolução n. 029 e 043/24 do Deputado Caravina com parecer favorável aprovado pelos demais membros e com a determinação de coleta de voto do suplente do autor, devolveu também os Projetos de Resolução n. 033/24 do Deputado Paulo Duarte e n. 048/24 do Deputado Coronel David, n. 091/24 e 092 do Deputado Lidio Lopes e 093/24 da Deputada Mara Caseiro todos com parecer favorável aprovados por unanimidade; o Deputado Caravina devolveu o Projeto de Lei n. 132/24 do Deputado Lucas de Lima com parecer contrário aprovado por unanimidade e os Projetos de Resolução n. 044/24 do Deputado Zeca do PT, n. 049/24 do Deputado Paulo Corrêa, n. 089/24 da Deputada Mara Caseiro e n. 090/24 do Deputado Junior Mochi, todos com parecer favorável aprovados por unanimidade e com a determinação de coleta de votos dos suplentes referentes aos autores destes dois últimos; o Deputado Pedrossian Neto devolveu o Projeto de Lei n. 205/24 da Deputada Gleice Jane e os Projetos de Resolução n. 039/24 do Deputado Caravina com parecer favorável aprovado pelos demais membros, sendo determinada a coleta do voto do suplente do autor, o n. 040/24 do Deputado Pedro Kemp e n. 046/24 dos Deputados Paulo Corrêa e Gerson Claro com parecer favorável aprovado por unanimidade; por fim, a Senhora Presidente Deputada Mara Caseiro devolveu os Projetos de

Resolução n.021 e 022/24 do Deputado Caravina com parecer favorável aprovado pelos demais membros e com a determinação de coleta de votos do suplente do autor, os Projetos de Resolução n. 030/24 do Deputado Zé Teixeira, n. 037/24 do Deputado Paulo Duarte, n. 038/24 do Deputado Marcio Fernandes e n. 045/24 da Deputada Lia Nogueira, todos com parecer favorável aprovados por unanimidade. A Senhora Presidente Deputada Mara Caseiro encerrou a reunião, mandando lavrar a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

Deputada MARA CASEIRO Presidente	Deputado JUNIOR MOCHI Vice-Presidente
Deputado PEDROSSIAN NETO	Deputado ANTONIO VAZ
Deputado CARAVINA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA Nº 30/2024

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e quinze minutos, no Plenário Deputado Nelito Câmara da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência da Deputada Mara Caseiro do Bloco Parlamentar 2, reuniram-se os membros titulares da Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR) Deputados Junior Mochi, Antonio Vaz e Pedrossian Neto do Bloco Parlamentar 1 e Caravina do Bloco Parlamentar 2. Cumprimentando a imprensa, telespectadores da TV Assembleia e invocando a proteção de Deus, a Senhora Presidente Deputada Mara Caseiro deu início à Primeira Reunião Extraordinária da CCJR nesta Segunda Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura deste Poder. Na primeira parte, não houve leitura de ata. Na segunda parte, foram distribuídos treze Projetos de Resolução: cinco ao Deputado Pedrossian Neto, os de n. 094 e 096/24 do Deputado Lidio Lopes, o n. 095/24 do Deputado Paulo Corrêa e os n. 097 e 098/24 do Deputado Roberto Hashioka; três ao Deputado Junior Mochi, os de n. 099, 100 e 101/24 do Deputado Roberto Hashioka; dois ao Deputado Antonio Vaz, os n. 102 e 103/24 do Deputado Roberto Hashioka; e três ao Deputado Caravina, o n. 104/24 do Deputado Pedrossian Neto, o n. 105/24 da Deputada Lia Nogueira e o n. 106/24 do Deputado Coronel David. Na terceira parte, o Deputado Antonio Vaz devolveu dez Projetos de Resolução, todos com parecer favorável: n. 051, 052, 054, 055, 056 e 058/24 do Deputado Junior Mochi, n. 053/24 do Deputado Pedro Kemp, n. 057/24 do Deputado Pedrossian Neto, n.103/24 do Deputado Roberto Hashioka e n. 104/24 do Deputado Pedrossian Neto; o Deputado Junior Mochi devolveu treze Projetos de Resolução, todos com parecer favorável: n. 065/24 do Deputado Zeca do PT, n. 066, 068 e 069/24 do Deputado Marcio Fernandes, n. 067 e n. 071/24 do Deputado Renato Câmara, n. 070/24 do Deputado Pedrossian Neto, n. 091 e n. 092/24 do Deputado Lidio Lopes, n. 093/24 da Deputada Mara Caseiro, n. 99, 100 e 101/24 do Deputado Roberto Hashioka; o Deputado Caravina devolveu nove Projetos de Resolução, todos com parecer favorável, a saber: n. 084, 085, 086, 087 e 089/24 da Deputada Mara Caseiro, o n. 090/24 do Deputado Junior Mochi, o n. 104/24 do Pedrossian Neto, o n. 105/24 da Deputada Lia Nogueira e o n. 106/24 do Deputado Coronel David; o Deputado Pedrossian Neto devolveu dezesseis Projetos de Resolução, todos com parecer favorável, a saber: n. 072, 073 e 074/24 da Deputada Gleice Jane, n. 075 e 081/24 do Deputado Gerson Claro, n. 076, 077 e 078/24 da Deputada Lia Nogueira, n. 079 e 080/24 do Deputado Neno Razuk, n. 082/24 do Deputado Zeca do PT, n.94 e 96/24 do Deputado Lidio Lopes e n. 95 do Deputado Paulo Corrêa, n.97 e 98/24 do Deputado Roberto Hashioka; por fim, a Deputada Mara Caseiro devolveu seis Projetos de Resolução, todos com parecer favorável: n. 059 e n. 060/24 do Deputado Antonio Vaz, n. 061/24 do Deputado Lidio Lopes e n. 062, 063 e 064/24 da Deputada Lia Nogueira. A Senhora Presidente Deputada Mara Caseiro encerrou a reunião, mandando lavrar a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

Deputada MARA CASEIRO Presidente	Deputado JUNIOR MOCHI Vice-Presidente
Deputado PEDROSSIAN NETO	Deputado ANTONIO VAZ
Deputado CARAVINA	

4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 1058/2024-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **MYRELLE ARGUELHO AQUINO** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XI, símbolo PLAP.06.11, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete da Deputada **GLEICE JANE**, com validade a contar de 1º de novembro de 2024.
Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2024.

Deputado **GERSON CLARO**
Presidente

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2022

PARTES: Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS
Contratada: VETT VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, e o reajuste através do índice (IST) Índice de Serviços de Telecomunicações em 4,1%, o valor referente à prorrogação é de R\$ 133.595,16 (cento e trinta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), passa a ser R\$ 139.072,56 (cento e trinta e nove mil, setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº. 031/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, § 2º, e art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

DOTAÇÃO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01101
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.01101.01.031.0001.2001.0001
FONTE DE RECUSO: 1500
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.58
DESCRIÇÃO DA DESPESA: TELEFONIA FIXA E MÓVEL

ASSINANTES

Contratante: Deputado Paulo Corrêa - 1º Secretário da ALEMS
Contratada: Sr. Ari Francisco Machado – Representante legal

Campo Grande - MS, 05 de novembro de 2024.

ROBERTO VALENTIM CIESLAK FILHO
Agente de Contratação

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2023

PARTES: Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS
Contratada: FACILITT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, de acordo com o Art. 57 da Lei 8.666/93, e o Acréscimo de quantitativo do item 4 (Servente de limpeza) em mais 06 (seis) postos de serviço de Servente de limpeza, o valor referente à prorrogação é de R\$ 1.057.432,08 (um milhão, cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos), passa a ser R\$ 1.298.416,80 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), sendo pago o valor mensal de R\$ 108.201,40 (cento e oito mil, duzentos e um reais e quarenta centavos). Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº. 038/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, § 2º, art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

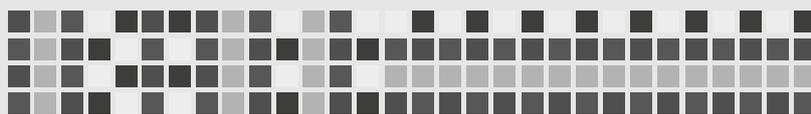
FRENTES PARLAMENTARES – 2024

12ª Legislatura - (2023/2026) - 2ª Sessão Legislativa

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA	
Ato 3 - MD de 23/02/2023, publicado no DOALMS 2338 de 23/02/2023, pág. 11/12.	
Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Jamilson Name (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
João Henrique (PL)	Zeca do PT (PT)
Junior Mochi (MDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DA ROTA BIOCEÂNICA	
Ato 4 - MD de 17/02/2023, publicado no DOALMS 2338 de 23/02/2023, pág. 11.	
Zeca do PT (PT) - Coordenador	Londres Machado (PP)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)
Caravina (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Lidio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO	
Ato 7 - MD de 1º/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 29/30.	
Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS	
Ato 8 - MD de 1º/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 30.	
Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedro Kemp (PT)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lidio Lopes (Patriota)	Renato Câmara (MDB)
Neno Razuk (PL)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO DIREITO DA PROPRIEDADE	
Ato 13 - MD de 02/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 31/32.	
Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	
Ato 14 - MD de 02/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 32.	
Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA	
Ato 15 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 12/13.	
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Lidio Lopes (Patriota)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO	
Ato 16 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 13.	
Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO COOPERATIVISMO	
Ato 17 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 13/14.	
Professor Rinaldo (Podemos) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)
Junior Mochi (MDB)	Roberto Hashioka (União)
Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)
Londres Machado (PP)	Zé Teixeira (PSDB)
Lucas de Lima (PDT)	
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
Ato 18 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 14.	
Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DAS SANTAS CASAS E FILANTRÓPICOS	
Ato 20 - MD de 15/03/2023, publicado no DOALMS 2402 de 21/03/2023, pág. 19.	
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
João Henrique (PL)	Roberto Hashioka (União)
Lia Nogueira (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE AVICULTURA	
Ato 23 - MD de 23/03/2023, publicado no DOALMS 2407 de 28/03/2023, pág. 16.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE	
Ato 24 - MD de 23/03/2023, publicado no DOALMS 2407 de 28/03/2023, pág. 16.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA	
Ato 26 - MD de 30/03/2023, publicado no DOALMS 2409 de 30/03/2023, pág. 21.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Ato 27 - MD de 30/03/2023, publicado no DOALMS 2411 de 03/04/2023, pág. 9.		João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)	Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)	Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Mara Caseiro (PSDB)	
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO CONSERVADORISMO. Ato 54 - MD de 06/12/2023, publicado no DOALMS 2565 de 06/12/2023, pág. 13/14.	
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	João Henrique (PL)	Lidio Lopes (Patriota)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS Ato 29 - MD de 17/03/2023, publicado no DOALMS 2421 de 19/04/2023, pág. 20.		Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)	Junior Mochi (MDB)	
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)	FRENTE PARLAMENTAR DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS Ato 57 - MD de 22/02/2024, publicado no DOALMS 2596 de 23/02/2024, pág. 9.	
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)	Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Mara Caseiro (PSDB)		Caravina (PSDB)	Neno Razuk (PL)
FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS Ato 31 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14.		Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Junior Mochi (MDB)	Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)	Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Lidio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	Londres Machado (PP)	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Ato 32 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14.		FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2609 de 13/03/2024, pág. 14.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Junior Mochi (MDB)	Caravina (PSDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Ato 33 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14/15.		Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Londres Machado (PP)	Lia Nogueira (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)	Lidio Lopes (Patriota)	Zé Teixeira (PSDB)
Caravina (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)	Londres Machado (PP)	
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Ato 62 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 13.	
Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)	Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS Ato 34 - MD de 27/04/2023, publicado no DOALMS 2427 de 28/04/2023, pág. 15/16		Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Londres Machado (PP)	Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 14.	
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)	Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA Ato 87 - MD de 28/08/2024, publicado no DOALMS 2713 de 29/08/2024, pág. 9	
FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato 37 - MD de 23/05/2023, publicado no DOALMS 2444 de 24/05/2023, pág. 18.		João Henrique (PL) - Coordenador	Coronel David (PL)
Roberto Hashioka (União) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AO VAREJO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATO GROSSO DO SUL Ato 90 - MD de 09/09/2024, publicado no DOALMS 2722 de 11/09/2024, pág. 12	
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)	Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)	Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	Gerson Claro (PP)	Paulo Duarte (PSB)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)
João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)	Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)	Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)		Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO Ato 53 - MD de 7/11/2023, publicado no DOALMS 2545 de 08/11/2023, pág. 15/16.		Lucas de Lima (PDT)	
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)		
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)		
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)		
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)		



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	D.O. Nº	DATA PUBL.
1º de novembro	Dia do Agente de Segurança Patrimonial	3.429	31/10/2007	7.085	1º/11/2007
1º de novembro	Dia Estadual do Evangelho	4.277	10/12/2012	8.331	11/12/2012
3 de novembro	Dia do Barbeiro, Cabeleireiro e atividades afins	2.316	25/10/2001	5.621	26/10/2001
5 de novembro	Dia do Técnico Agrícola	1.487	19/4/1994	3.771	20/4/1994
5 de novembro	Dia Estadual do Escrivão	5.908	27/6/2022	10.873	28/6/2022
6 de novembro	Dia da Literatura Sul-Mato-Grossense	3.486	28/12/2007	7.122	31/12/2007
7 de novembro	Dia Estadual do Radialista	3.764	27/10/2009	7.572	28/10/2009
7 de novembro	Dia do Orgulho Crespo de Mato Grosso do Sul	5.206	6/6/2018	9.671	7/6/2018
12 de novembro	Dia do Laçador	4.108	10/11/2011	8.067	11/11/2011
9, 10 e 11 de novembro	EXPOIVI – Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e da Agricultura Familiar de Ivinhema	5.081	7/11/2017	9.527	8/11/2017
12 de novembro	Dia do Pantanal	5.518	2/6/2020	10.188	3/6/2020
13 de novembro	Dia do Ambientalista	4.074	24/8/2011	8.019	25/8/2011
15 de novembro	Dia do Esporte Amador	5.333	22/4/2019	9.889	25/4/2019
15 de novembro	Dia da Assembleia de Deus no Estado de Mato Grosso do Sul	5.507	18/5/2020	10.175	19/5/2020
15 e 16 de novembro	Festival das Águas	4.418	17/10/2013	8.539	18/10/2013
16 de novembro	Dia Estadual do Ostomizado	5.200	28/5/2018	9.665	29/5/2018
17 de novembro	Dia Estadual da Prematuridade	5.102	4/12/2017	9.547	6/12/2017
18 de novembro	Dia da Consciência Negra	3.318	15/12/2006	6.870	18/12/2006
19 de novembro	Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino	5.828	8/3/2022	10.773	9/3/2022
19 de novembro	Dia Estadual do Cinema e do Audiovisual Sul-Mato-Grossense	5.982	28/11/2022	11.000	29/11/2022
20 de novembro	Dia Estadual do Biomédico	5.861	20/4/2022	10.810	25/4/2022
22 de novembro	Dia da Comunidade Libanesa	3.438	21/11/2007	7.097	22/11/2007
24 de novembro	Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele	4.471	20/2/2014	8.622	21/2/2014
25 de novembro	Dia do Comunitário	1.691	2/9/1996	4.359	3/9/1996
25 de novembro	Dia Estadual do Investigador de Polícia Civil	5.848	12/4/2022	10.805	13/4/2022
Mês de novembro	Semana Estadual dos Direitos Humanos	5.521	2/6/2020	10.188	3/6/2020
30 de novembro	Dia Estadual do Síndico	5.833	10/3/2022	10.775	11/3/2022
1º domingo de novembro	Festa da Costela na Brasa no Fogão de Chão	4.478	24/3/2014	8.642	25/3/2014
3º domingo de novembro	Peixada da Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária	5.339	6/5/2019	9.896	7/5/2019
Quinta-feira da quarta semana de novembro	Dia Estadual de Ação de Graças	3.739	22/9/2009	7.548	23/9/2009
1ª semana/novembro	Semana Estadual de Combate aos Crimes de Internet	4.767	24/11/2015	9.052	25/11/2015
3ª semana/novembro	Japan Fest – Festival do Japão	4.308	21/12/2012	8.340	26/12/2012
3ª semana/novembro	Pantanal Extremo – Jogos de Aventura de Corumbá	4.522	23/4/2014	8.662	24/4/2014
3ª semana/novembro	Encontro das Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul	5.353	14/6/2019	9.924	17/6/2019
Última Semana/novembro	Festival da Guavira em Bonito	3.660	4/5/2009	7.451	5/5/2009
1ª quinzena/novembro	Encontro com a Música Clássica	5.334	22/4/2019	9.889	25/4/2019



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243